



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Dissertação de mestrado para a obtenção do grau de Mestre em Direito

**“Registo Civil – O Estado Atual do Registo de Nascimento
em Angola”**

Candidata: Licenciada Maria da Assunção António Viegas

Orientador: Mestre Rui Manuel de Freitas Rangel

Lisboa

Novembro de 2014

Agradecimentos

Ao longo do período de investigação e redação desta dissertação tive o apoio de várias pessoas e entidades às quais não posso deixar de agradecer.

Deste modo, deixo um especial agradecimento ao meu orientador, Mestre Rui Manuel de Freitas Rangel, que esteve sempre disponível, que me prestou o seu apoio sempre que necessitei e me esclareceu todas as dúvidas suscitadas ao longo da elaboração da dissertação.

Agradeço também à minha família e amigos, que muito contribuíram com a sua compreensão e apoio ao longo de todos estes meses de dedicação à investigação e redação, bem como agradeço a todas as pessoas que se disponibilizaram a ajudar-me com o seu importante contributo nas respostas às questões por mim colocadas.

Não poderia esquecer todos os professores que lecionaram o Curso de Mestrado em Direito, na vertente de Ciências Jurídicas, pois todos eles contribuíram com conhecimentos importantes durante o leccionamento das suas aulas, conhecimentos estes, que contribuíram para enriquecimento pessoal e também para me ajudar a elaborar esta dissertação.

De igual forma não poderia deixar de prestar os meus agradecimentos ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, do qual pertenço ao quadro e, particularmente, ao Senhor Dr. Eliseu Bumba, administrador da empresa consultora para a modernização e informatização dos serviços de registos e do notariado de Angola, a Merap Consulting, pela oportunidade que me foi concedida, para integrar a equipa do registo civil e ter adquirido todo o conhecimento que hoje detenho sobre estas matérias.

Agradeço ainda às minhas colegas que me têm apoiado diariamente neste desafio continuo, que é a normalização do registo civil em Angola.

Agradeço, por fim, ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, por todo o apoio prestado relativamente a todas as burocracias relacionadas com o arranque e a aprovação desta dissertação.

A todos o meu especial... Obrigada!

Resumo

O registo civil cumpre a relevante função de dar conhecimento preciso ao Estado, no que respeita a saber “quantos somos e quem somos”, bem como simplifica o acesso a esclarecimentos fiáveis relativamente a dados estatísticos atualizados da população, indispensáveis a um aumento eficiente dos programas sociais e económicos desenvolvidos pelo governo, afiançando aos cidadãos a possibilidade de exercer todos os seus direitos, deveres e obrigações em condições de igualdade.

O objeto do registo civil é conceder publicidade à condição jurídica de pessoas singulares, através do registo dos factos que integram o estado civil, ou seja, facultar a qualquer interessado a obtenção da informação sobre os factos registados e, concludentemente, sobre a situação jurídica das pessoas a que respeitam.

O registo civil cuida de preservar os factos que fundam o estado civil das pessoas singulares, um estado civil constituído pelo agregado de qualidades jurídicas que o Código de Registo Civil angolano sujeita a registo.

Esta propriedade determina a atribuição de um acervo de direitos e vinculações, cuja titularidade ou não titularidade é aspeto essencial da situação jurídica da pessoa. Deste modo, é o direito positivo que estabelece o critério legal de determinação das situações jurídicas, que merecem a classificação de fundamentais e, assim, aquelas que se encontram inscritas no registo civil.

Face ao facto de Angola ter estado sujeita a uma situação de guerra durante décadas, o resultado foi a assolamento total ou parcial de grande parte das infraestruturas de registo de civil, bem como a destruição dos seus arquivos.

Atualmente verificamos, que grande parte da população angolana não possui registo de nascimento, de forma a atestar a sua existência jurídica, o que resulta na não contabilização destes para as estatísticas do Estado.

A cidadania inicia-se com o registo de nascimento, pretende-se com este que o cidadão possa exercer totalmente os direitos que lhe competem, imputando-se ao Estado, no caso de Angola, através do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, a obrigação de criar organismos e políticas para a efetivação do direito à identidade, de modo a que

o cidadão possa aceder a tantos outros direitos, tais como o direito ao voto, o acesso ao emprego, à educação, à segurança social, entre outros.

A ausência de registo de nascimento dos cidadãos revela-se extremamente nefasta para efeitos de estatísticas nacionais, em virtude da impossibilidade de adquirir dados concretos do número de cidadãos angolanos existentes, assim como da sua filiação o que, previsivelmente, dificulta ao Estado o acesso a conhecimento fiável sobre estes números, que permita ampliar os programas sociais e económicos que o governo tem vindo a implementar e desenvolver, o que redundará na impossibilidade de os cidadãos exercerem todos os seus direitos, deveres e obrigações em circunstâncias de paridade.

Nesta senda, a nossa investigação tem como objetivo principal, estudar e analisar o estado atual do registo de nascimento dos cidadãos angolanos. Assim, analisaremos os fatores influenciadores para a falta de registo de nascimento de tão elevado número de cidadãos, bem como a importância do referido registo para a sociedade angolana.

Além disso, tentaremos apresentar as medidas tomadas, e a serem tomadas, na tentativa da eliminação dos diversos constrangimentos existentes para entrada no registo civil, no sentido do rumo para a normalidade do registo de nascimento em Angola.

Palavras-chave: Registo civil, registo de nascimento, medidas desenvolvidas pelo Governo de Angola.

Abstract

The civil registration meets the relevant function to give accurate knowledge to the State with regard to knowing "how we are and who we are" as well, simplifies access to reliable clarification of updated statistical data on population, necessary for an effective increase in social and economic programs developed by the government, securing to citizens the opportunity to exercise all of its rights, duties and obligations under equal conditions.

The object of the civil registry is to give publicity to the legal status of individuals, through the record of facts that constitute the civil state, as well, provide any interested parties to obtain information about the recorded facts and, conclusively, on the legal status of people to which they relate.

The civil registry work to preserve the facts that underlie the marital status of individuals, a civilian state constituted by the aggregate of legal attributes which the Code of Civil Registration Angolan subject to registration.

This property determines the allocation of a collection of rights and obligations, whose ownership or ownership is not essential aspect of the legal situation of the person. Thus, it is positive law establishing the legal criteria for determining the legal situations that merit the classification of core and thus those who are entered in the civil register.

Given the fact that Angola has been subject to a state of war for decades, the result was the partial or total havoc of much of the infrastructure of civil registration as well as the destruction of your files.

Currently, we find that a large part of the Angolan population has no birth registration, in order to establish its legal existence, which results in not posting these to the statistics of the State.

Citizenship begins with birth registration, it is intended with this to enable citizens to fully exercise the rights conferred upon him, imputing it to the State, in the case of Angola, through the Ministry of Justice and Human Rights, creating organizations and policies for ensuring the right to identity, so that the public may access many other rights such as the right to vote, access to employment, education, social security, among others.

The absence of birth registration of citizens it is extremely harmful for the purposes of national statistics, due to the impossibility of obtaining concrete data on the number of Angolan citizens, as well as, their membership which, predictably, difficult to state the access to reliable knowledge about these numbers, so as to increase the social and economic programs that the government has been implementing and developing, which will result in the inability of citizens to exercise all of its rights, duties and obligations in circumstances parity.

In this vein, our research aims to study and analyze the current status of birth registration of Angolan citizens. Thus, we analyze the influencing factors for the lack of birth registration of such a large number of citizens, as well as the importance of keeping records for the Angolan society.

Also, try to present the measures taken and to be taken in an attempt the elimination of many existing constraints to entry in civil registry in the sense of direction for the normalcy of birth registration in Angola.

Key-words: Civil registration, birth registration, measures undertaken by the Government of Angola.

ÍNDICE

Agradecimentos.....	2
Resumo.....	3
Abstract.....	5
Lista de abreviaturas.....	11
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I.....	26
DO REGISTO EM GERAL E DO REGISTO CIVIL.....	26
1. Enquadramento histórico do registo.....	26
2. Noção de registo.....	30
3. Publicidade.....	34
4. Força probatória dos registos.....	35
5. Espécies de registos e seu objeto.....	36
5.1. Modalidades de registos.....	38
5.2. Forma dos atos de registo.....	39
6. Registo de nascimento.....	40
CAPÍTULO II.....	46
ENQUADRAMENTO E PANORÂMICA GERAL DO REGISTO CIVIL	
EM ANGOLA.....	46
7. Considerações iniciais relativamente ao registo civil em Angola.....	46
8. Medidas tomadas na década de 90 de promoção ao registo de nascimento..	47

9. Do Código do Registo Civil de Angola.....	49
9.1. Objeto do registo civil e factos sujeitos a registo.....	50
9.2. Estado pessoal.....	52
9.3. Das decisões dos tribunais estrangeiros e dos atos lavrados por autoridades estrangeiras.....	53
10. Valor probatório dos factos sujeitos a registo.....	53
10.1. Forma de lavrar o registo.....	55
11. Órgãos do registo civil.....	57
11.1. Regras de competência.....	58
12. Do registo de nascimento em Angola.....	59
12.1. Declarações tardias de nascimento.....	61
12.2. Registo de abandonados.....	63
12.3. Nascimentos ocorridos em viagem.....	65
12.4. Registo civil de crianças nascidas em Angola.....	65
13. Causas das baixas taxas de registo em Angola.....	66
CAPÍTULO III.....	69
MEDIDAS DESENVOLVIDAS PELO ESTADO ANGOLANO DESTINADAS À RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO REGISTO CIV.....	69
14. Considerações iniciais sobre as medidas adotadas pelo Estado Angolano...	69
15. Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro - Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial.....	72

16. Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Registos e do Notariado, de 2007, aprovado pela Resolução nº 39/06 de 17 de Julho pelo Conselho de Ministros.....	74
17. Programa de Massificação do Registo Civil de 2013.....	75
17.1. Objeto do programa.....	75
17.2. Resenha do Programa de Massificação do Registo de Nascimento.....	76
17.2.1. Enquadramento do programa.....	76
17.3. Da isenção emolumentar.....	77
17.3.1. Atos do registo de nascimento abrangidos pela isenção emolumentar...	78
I. Reconstituição do assento de nascimento.....	78
II. Registo de nascimento tardio.....	79
III. Registo de nascimento de cidadãos angolanos no estrangeiro.....	80
18. Ausência de assinatura do conservador nos assentos de registo de nascimento.....	80
19. Descrição do conceito de "Kit Móvel do Registo Civil".....	81
19.1. Operacionalização do conceito "Kit Móvel do Registo Civil".....	83
19.2. Formação de recursos humanos.....	84
19.3. <i>Marketing</i> e publicidade.....	84
19.4. Isenção emolumentar.....	84
20. Projeto Nascer Angolano.....	86
21. Situação atual dos serviços de registo e notariado.....	87
22. Levantamento das unidades de registo existentes no país.....	90
23. Levantamento dos recursos humanos existentes.....	91

24. Situação futura dos serviços de registo e notariado.....	94
24.1. Informatização de 164 Delegações Municipais do registo civil.....	95
24.2. Necessidade de recursos humanos.....	95
24.3. Formação de recursos humanos.....	95
25. Pressupostos para o registo de 8.000.000 de cidadãos em três anos.....	96
CONCLUSÃO.....	99
Referências Bibliográficas.....	107
ANEXO I.....	112
ANEXO II.....	113
ANEXO III.....	114
ANEXO IV.....	115
ANEXO V.....	116
ANEXO VI.....	117
ANEXO VII.....	118

Lista de abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

AR – Assembleia da República

Art.º – Artigo

BDRC – Base de Dados do Registo Civil

CDC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças

Cfr. – Conferir

Cód. Civ. ou CC – Código Civil

Cód. Reg. Civ. ou CRC – Código Registo Civil

CR Centrais – Conservatória dos Registos Centrais

DAR – Diário da Assembleia da República

Dec. Lei – Decreto-Lei

Dec. Regulam. – Decreto Regulamentar

DNRN – Direção Nacional dos Registos e do Notariado

MJDH – Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

DR – Diário da República

MIREX – Ministério das Relações Exteriores

Pº – Processo

Nº – Número

RC – Registo Civil

RERC – Regulamento Emolumentar do Registo Civil

Segs. – Seguintes

SIRC – Sistema Integrado de Registo Civil

KIT-RC – Kit Móvel do Registo Civil

UNICEF – United Nations Children's Fund

UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola

INTRODUÇÃO

O registo civil desempenha um importantíssimo papel ao nível da informação fidedigna para o país, designadamente, no que respeita a saber “quantos somos e quem somos”, bem como, na facilitação ao Estado para o acesso a informação fiável e a dados estatísticos atualizados da população, permitindo aumentar a eficácia dos programas sociais e económicos, garantindo que os cidadãos possam exercer todos os seus direitos, deveres e obrigações em condições de igualdade.

O objeto do registo civil é pois o de dar publicidade à situação jurídica de pessoas singulares, através do registo dos factos que integram o seu estado civil, ou seja, permitir a qualquer interessado obter informação sobre os factos registados e, consequentemente, sobre a situação jurídica das pessoas a que respeitam¹.

O registo civil é o conjunto de factos que, tendo início no nascimento, ocasião em que se adquire a personalidade jurídica, até à morte, termo da personalidade jurídica, modificam a capacidade ou o estado civil².

«Com o nascimento o indivíduo adquire (condicionando, concomitantemente) personalidade jurídica»³, nos termos das normas de direito civil, que estão fundamentalmente contidas no Código Civil angolano⁴; nomeadamente a tutela geral da personalidade consagrada no art.º 66 nº 1 que reconhece a personalidade jurídica a todo o ser humano a partir do nascimento completo e com vida, para além de determinar a ligação de uma pessoa a determinada família, permitindo verificar a idade, o sexo, o parentesco ou, mesmo, a nacionalidade⁵.

¹ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António – Código de Registo Civil e Legislação Complementar. Comentado e Anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2213-5. p. 7.

² *Ibidem*.

³ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui – Direito Registral Civil Teórico e Prático. Lisboa: *Quid Juris*, 2004. ISBN 972-724-216-2. p. 11.

⁴ MARQUES, António Vicente – Código Civil Angolano. Angola: Texto Editores, 2009. Registado na Biblioteca Nacional de Angola sob o nº 2719/05. p. 38.

⁵ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui – Direito Registral Civil Teórico e Prático. Lisboa: *Quid Juris*, 2004. ISBN 972-724-216-2. p. 11.

Tal reconhecimento pelo direito civil significa que a personalidade da pessoa começa por ser um princípio normativo mas também a aceitação de uma estrutura lógica sem a qual a própria ideia de Direito não é possível⁶.

«O Direito só pode ser concebido, tendo como destinatários os seres humanos em convivência. A aplicação do direito civil a essa convivência humana desencadeia uma teia de relações jurídicas entre seres humanos, relações traduzidas em poderes (direitos) e deveres jurídicos *lato sensu*»⁷.

Num sentido puramente técnico ser “pessoa” é precisamente ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações; é ser um centro de imputação de poderes e deveres jurídicos, ser um centro de uma esfera jurídica⁸.

Neste sentido técnico-jurídico não há coincidência entre a noção de pessoa ou sujeito de direito e a noção de ser humano, tal como refere Carlos Mota Pinto. A personalidade jurídica, a suscetibilidade de ser titular de direitos e estar adstrito a obrigações, corresponde a uma condição indispensável de realização por cada homem dos seus fins ou interesses na vida com os outros⁹.

Alguns diplomas avulsos regulam matérias do direito privado comum, é exemplo o Código do Registo Civil¹⁰, que enumera os atos ou factos sujeitos a registo e estabelecem o seu respetivo regime.

Igualmente, as normas constitucionais, designadamente, as que reconhecem direitos fundamentais, têm, também, eficácia no domínio das relações entre particulares, nomeadamente o direito à identidade pessoal, à capacidade civil e à nacionalidade, plasmados no art.º 32.º da Constituição da República de Angola¹¹.

⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral do Direito Civil. 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7. p. 84.

⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op.cit.*, p. 84.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 4.

¹¹ ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel – Tomo I: Constituição da República de Angola Anotada. ISBN 978-989-97239-3-1. p. 283.

Assim, o escopo principal desta investigação é o de analisar o estado atual do registo de nascimento dos cidadãos angolanos e qual a sua importância no contexto da sociedade angolana. É precisamente ao registo de nascimento que delimitamos a nossa investigação.

Na prossecução deste objetivo, apresentamos a nossa dissertação de mestrado dividida em três capítulos fundamentais, compreendendo cada um deles um problema secundário e um correspondente objetivo secundário; os três redigidos sob orientação do problema fundamental, ao qual pretendemos dar resposta na nossa conclusão.

Problema fundamental, que orientou toda a nossa investigação, é “Qual o estado atual do sistema de registo civil em Angola, designadamente, o estado atual do registo de nascimento?”, cujo objetivo será, precisamente, tanto quanto o conhecimento permitir, apresentar os programas que têm vindo a ser desenvolvidos pelo Estado angolano atinentes a obstar à omissão do registo de nascimento, bem como propor uma hipótese que venha a contribuir para a melhoria dos projetos que, neste âmbito, já foram implementados em Angola neste âmbito.

Neste sentido, o primeiro capítulo, subordinado ao tema “Do Registo em Geral e do Registo Civil”, compreende o nosso primeiro problema secundário “O que é o registo, finalidades e modalidades de registo, qual a importância do registo de nascimento?”.

O segundo capítulo, subordinado ao tema “Enquadramento e Panorâmica Geral do Registo Civil em Angola”, pretende dar resposta ao nosso segundo problema secundário, designadamente, “Qual a sistemática do funcionamento do registo civil e do registo de nascimento em Angola?”, sendo que neste capítulo apresentaremos o suporte documental legal, já compilado, inclusivamente, numa obra à qual tivemos a oportunidade de dar o nosso contributo – “Código de Registo Civil e Legislação Complementar. Comentado e Anotado.”¹².

No terceiro capítulo, cujo tema é “Medidas Desenvolvidas pelo Estado Angolano Destinadas à Resolução da Problemática do Registo Civil”, pretendemos responder ao nosso terceiro problema secundário, nomeadamente, “Quais os projetos que têm vindo a

¹² Obra referenciada em nota de rodapé 1, p. 7.

ser desenvolvidos pelo Estado angolano destinados a solucionar a baixa taxa de registo desde a época da guerra civil?”.

Pretendemos desta forma fazer uma análise atual e taxativa da problemática que se expandiu em Angola devido à omissão de registo, particularmente, o registo de nascimento, não apenas delimitado à época do nascimento do cidadão, mas de igual forma, à problemática que se desenvolveu de forma exponencial em Angola, de cidadãos que haviam sido já registados mas que, por força da guerra, perderam os seus documentos de identificação, o que naturalmente, e no plano atual os impede de exercer todo um catálogo de direitos inerentes à cidadania.

Conforme *supra* mencionado o registo civil guarda constância dos factos que constituem o estado civil das pessoas singulares, um estado civil constituído pelo conjunto de qualidades jurídicas que o Código de Registo Civil angolano sujeita a registo¹³.

Esta qualidade determina a atribuição de uma massa pré-determinada de direitos e vinculações, cuja titularidade ou não titularidade é aspeto fundamental da situação jurídica da pessoa. Deste modo, é o direito positivo que estabelece o critério legal de determinação das situações jurídicas, que merecem a qualificação de fundamentais e, assim, aquelas que se devam encontrar inscritas no registo civil¹⁴.

Tendo em conta o facto de Angola ter estado “mergulhada” numa situação de guerra durante décadas, verificou-se, conseqüentemente, verificou-se a destruição total ou parcial de grande parte das infraestruturas de registo de civil, bem como a destruição dos seus arquivos.

Por outro lado, as dificuldades que existiam relativamente a circulação de pessoas, entre outros constrangimentos impostos pelo longo período de guerra, contribuíram para que a população, principalmente nas zonas rurais, fosse perdendo progressivamente hábitos registrais.

¹³ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho – Teoria Geral do Direito Civil II. Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica. 4ª ed. rev. atual. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007. ISBN 978-972-54-0175-0. p. 161-162.

¹⁴ *Idem*, p. 163.

Atualmente, em Angola, calcula-se, pese embora sem dados oficiais, que grande parte da população não possui registo de nascimento de modo a certificar a sua existência jurídica e tendo desta forma por consequência a não contagem destes, para as estatísticas do Estado.

Importa salientar que a Constituição da República de Angola no seu artigo 56º estabelece que o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais nela consagrados e que ao Estado compete criar as condições que garantam a sua efetivação, sendo que um dos destes direitos é precisamente o direito à identidade¹⁵.

Assim, a cidadania de um indivíduo inicia-se com o registo de nascimento para que deste modo o cidadão possa exercer plenamente todos os direitos que lhe cabem, competindo ao Estado, no caso concreto na figura do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, criar mecanismos e políticas para a efetivação do referido direito à identidade, de modo a que o cidadão possa aceder a tantos outros direitos, tais como o direito ao voto, o acesso ao emprego, à educação, à segurança social, entre outros.

Sem o registo de nascimento de todos os indivíduos torna-se extremamente complicado, para efeitos de estatísticas nacionais, obter dados concretos no que respeita a saber quantos cidadãos angolanos existem e de quem são filhos e, consequentemente, dificulta-se ao Estado o acesso a informação fiável que permita aumentar a eficácia dos programas sociais e económicos e, por sua vez, os cidadãos ficam impossibilitados de exercer todos os seus direitos, deveres e obrigações em condições de igualdade.

Assim, verificamos atualmente a existência de diversos fatores influenciadores que contribuem para o elevado número de cidadãos por registar, tais como:

- A enorme dispersão geográfica tendo em conta a dimensão do país e as longas distâncias entre os serviços de registo e as localidades em que se encontram os cidadãos;
- A grande carência a nível dos transportes públicos para que estes se possam deslocar;
- Os aglomerados de pessoas nos serviços de registo civil com propósito de realizarem os diversos atos de registo civil;

¹⁵ ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel – Tomo I: Constituição da República de Angola Anotada. ISBN 978-989-97239-3-1. p. 356; BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 4.

- O elevado valor dos emolumentos para o ato de registo de nascimento e a elevada burocracia em relação aos documentos exigidos para o ato;
- O desconhecimento por parte dos cidadãos da importância do registo de nascimento e a ignorância das graves consequências a que, aqueles que não sejam registados, estão sujeitos.

Todos estes fatores têm contribuído para o agravamento do problema do elevado número de pessoas com ausência de registo de nascimento em Angola.

Perante tais factos, o Estado – tendo em conta que os códigos que regulam as matérias dos registos e do notariado constituírem, ainda, diplomas publicados nos anos cinquenta, nomeadamente o Código do Registo Civil que remonta a data de 1967, portanto da era colonial e que não foram objeto, após independência, de alterações fundamentais, tornam-se atualmente obsoletos, sem uma adequação dos mesmos à realidade atual – na procura de soluções para os problemas agora apresentados, desenvolveu uma série de procedimentos orientados para a simplificação e agilização do registo, procurando combater uma situação, parcialmente, impraticável como a que se verificava.

Os diplomas que regulam a instrução de processos, em particular os registrais, revelam-se complexos, lentos e morosos, sendo certo que assentam num sistema de atos e registos manuscritos em livros volumosos e de difícil manuseamento, que não permite uma economia de meios, trabalho e tempo na respetiva execução, obstando desta forma ao pretendido pelo Estado angolano.

Embora na tentativa de colmatar algumas lacunas se tenha recorrido a criação de diversos diplomas legais para regular determinadas matérias, hoje, a dispersão de legislação avulsa tornou-se também um problema, impondo-se ao Estado iniciar um processo de elaboração e aprovação de importantes diplomas legislativos, promovendo simultaneamente a modernização do registo civil, de acordo com as necessidades e possibilidades deste setor nacional.

Assim, com tal consciência, o Estado, considerando que:

– por um lado, que a consolidação de um Estado Democrático de Direito exige um modelo de organização e funcionamento do poder judicial capacitado e que permita tornar-se no garante da realização e da promoção dos valores da ordem jurídica;

– por outro lado, que o atual sistema judicial enfrenta debilidades que devem ser superadas de modo a adequá-lo à edificação de um Estado Democrático de Direito;

– e reconhecendo a necessidade de dar continuidade à revisão da legislação do setor da justiça e da reforma do sistema judicial angolano, criou uma «Comissão de Reforma da Justiça e do Direito»¹⁶, com vista à revisão da legislação do setor da justiça e da reforma do sistema judicial angolano, incumbida, entre outras, da atribuição de rever os Códigos do Registo e do Notariado, inclusive o Código do Registo Civil, sendo certo que a organização e a estabilidade de qualquer sociedade depende, em grande parte, da existência de um quadro legal sistematizado, transparente, harmonioso, expurgado de atos e de procedimentos inúteis, capaz de enquadrar todos os eventos da vida dos cidadãos.

Em síntese, Angola tem, pois, de assumir um renovado quadro legal, moderno, transparente, de que resulte evidente a colocação dos serviços dos registos e do notariado a préstimo dos cidadãos, sempre com a garantia da legalidade das medidas adotadas e, consequentemente, da segurança jurídica e salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Assim, a alteração do Código do Registo Civil¹⁷ surge como necessidade de adaptar a legislação vigente à nova realidade jurídica, económica e social de Angola, que não se coaduna com uma legislação anterior à descolonização.

O escopo das mudanças preconizadas há-de assentar na facilitação da vida dos cidadãos e na simplificação e desburocratização de procedimentos, na medida adequada à imprescindível garantia de segurança jurídica das pessoas singulares, objetivo de interesse e ordem pública, que o registo civil deve prosseguir.

A priori, deverá ser facilitado o acesso ao registo, criando-se um sistema que permita declarar o nascimento de todas as crianças nascidas, de modo a diminuir a taxa de crianças por registar.

Neste sentido deverá ser permitido que a declaração de nascimento possa ser efetuada nas maternidades e centros maternos ou em locais onde, para além das conservatórias de

¹⁶ Despacho Presidencial nº 124/12, de 27 de Novembro. [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014] Disponível em <http://www.scm.gov.ao/modal.php>. flh.5844.

¹⁷ Decreto – Lei nº 47/678, de 5 de Maio de 1967: Diploma que aprovou o Código de Registo Civil. [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014] Disponível em <http://www.legislacao.org/primeira-serie/decreto-lei-n-o-47678-registo-casamento-assento-conservatoria-18303>.; BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 5-6.

registo civil, com a ajuda dos meios tecnológicos disponíveis, se possa instalar postos de atendimento avançados das conservatórias.

Deverá ser simplificado o processo de inscrição tardia de nascimento (registo de nascimento de pessoas maiores de 14 anos), por forma a torná-lo um processo mais célere e eficaz.

Deverá, ainda, consagrar-se a utilização alargada de meios informáticos no funcionamento das conservatórias do registo civil, fazendo com que todos os atos e processos de registo civil passem a ser lavrados em suporte informático, permitindo a eliminação dos livros de registo e, de forma geral, do suporte de papel na feitura desses atos.

Como consequência da informatização do registo civil, deverá proceder-se à desmaterialização e à simplificação de atos e processos e à eliminação de atos inúteis, adotando um conjunto de medidas que tornem mais fácil aos cidadãos o exercício dos seus direitos, que deverá estar devidamente harmonizado com a legislação vigente.

No sentido da materialização dos objetivos preconizados, o Estado criou alguns alicerces sólidos onde, através do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, deu início ao «Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado», em 2007¹⁸.

O referido programa teve início em Luanda, onde todos os serviços de registo civil se encontram modernizados e informatizados.

No decorrer do ano de 2012, os trabalhos compreendidos no programa de modernização, simplificação e informatização dos serviços de registo civil incidiram, essencialmente, no alargamento às restantes 17 províncias de Angola.

Tendo em conta a grande carência de quadros qualificados, o referido programa está correlacionado com programas ligados ao processo de admissão de novos quadros, dos quais devem incidir a formação jurídica (direito registal civil) e informática, com objetivo da capacitação destes funcionários (conservadores, notários, adjuntos e oficiais de registos), de modo a uma execução correta dos atos de registo.

¹⁸ Resolução nº 39/06 de 17 de Julho do Conselho de Ministros que aprova o Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado. A Resolução não se encontra disponível na íntegra no site oficial. [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014] Disponível em <http://www.alfandegas.gv.ao/Files/legislacao/16432.pdf>.

Em 2013, o Estado, sempre com objetivo de continuidade ao combate do problema da falta de registo de nascimento de grande parte da população angolana, e obviamente reconhecendo que o direito ao registo de nascimento constitui um direito fundamental, lançou o «Programa Massificação do Registo Civil»¹⁹, com a pretensão de registar, num período de três anos, 8.000.000 (oito milhões) de cidadãos em todo o território nacional.

Considerando que um dos fatores de constrangimento do referido programa se prende com a onerosidade do processo de registo civil para os cidadãos maiores de 11 anos de idade e havendo necessidade de se eliminarem os constrangimentos do processo e criar condições de sucesso ao programa, afigurou-se necessário isentar, durante a vigência do aludido programa, os cidadãos do pagamento de emolumentos, independentemente da idade – cidadãos que efetuem o registo de nascimento no triénio 2013-2016, nomeadamente o pedido e a emissão da cédula pessoal e do bilhete de identidade de cidadão nacional.

Efetua ainda, um alargamento da isenção para o processo de reconstituição do assento de nascimento²⁰.

Devido ao longo período de guerra em que Angola se encontrou, um grande número de serviços de registo civil e seus respetivos arquivos foram total ou parcialmente destruídos, o que dificultou o empreendimento do sistema do programa criado pelo governo.

Este facto levou a que muitos cidadãos, que já se encontravam registados, não conseguissem atualmente extrair a sua certidão de nascimento. Neste caso é necessário instaurar, a pedido do cidadão, um processo de reconstituição do assento de nascimento, processo este extremamente oneroso, o que implicava necessariamente um enorme esforço financeiro para que o cidadão voltasse a constar do registo civil nacional.

A isenção dos emolumentos abrange também o processo de registo tardio, que tem aplicabilidade nos casos de declaração tardia de nascimento, ou seja, quando o registando

¹⁹ Despacho Presidencial nº 80/13, de 05 de Setembro, Diário da República, I Série Nº 171 – que aprova o Programa Massificação do Registo Civil. [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014] Disponível em <http://www.impresanacional.gov.ao/index.php?id=105&serie=1&token=43434d31742631ce2b893a2f880929a0&ano=0&deAno=&ateAno=&numero=171&numeroDiploma=171&descritivo=Despacho+Presidencial+n%BA+80%2F13+de+05+de+Setembro&page=1>.

²⁰ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 495.

tem mais de 14 anos de idade, devido ao facto de grande parte da população não registada ser adulta.

O referido diploma legal isenta ainda de emolumentos o elevado número de angolanos indocumentados que se encontram em países estrangeiros, que devido às vicissitudes do longo período de guerra, tiveram de emigrar.

Os cidadãos angolanos, que se encontram nesta situação, têm passado por diversos constrangimentos devido à falta de registo de nascimento. De modo a que muitos constituíram famílias, tiveram naqueles países os seus filhos e encontram-se em condições de ilegalidade devido a ausência de registo de nascimento, que é a base para a extração de certidão e posteriormente tratar de qualquer documento, tal como bilhete de identidade ou passaporte.

Outro problema com que Angola se depara relativamente ao registo de nascimento, prende-se com o facto de o Código do Registo Civil indicar os elementos que devem constar dos assentos e restantes atos de registo civil, sendo que dentro destes elementos se destaca a assinatura do funcionário funcionalmente competente para o assinar.

No entanto, após levantamento efetuado nas conservatórias do registo civil, constata-se que muitos dos assentos lavrados em diversas campanhas de registo de nascimento realizadas em anos anteriores, não se encontram assinados pelo funcionário competente (conservador ou oficial de registo), sendo agora materialmente impossível obter, do funcionário então em exercício, esse elemento em falta.

Esta irregularidade atenta contra norma legal imperativa, levando a que os assentos ora lavrados sejam considerados juridicamente inexistentes, impossibilitando a passagem de certidões que lhes respeitem, o que naturalmente acarreta consequências extremamente gravosas para os cidadãos.

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos iniciou um «Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado», em 2007, tal como já foi referido.

No decorrer do ano de 2013, os trabalhos têm incidido essencialmente no alargamento do programa à totalidade das províncias de Angola. Nos trabalhos inerentes ao programa estão compreendidos a reabilitação das infraestruturas existentes, a informatização dos serviços e programas ligados ao processo de formação jurídica e informática, com o objetivo de qualificação dos quadros (Conservadores, Notários, Adjuntos e Oficiais de Registos).

No âmbito do aludido programa o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos criou ainda novos modelos de serviços integrados, nomeadamente as lojas dos registos e do notariado, estando presente nas mesmas o serviço de registo civil, sendo estes frutos palpáveis da aposta na inovação e na excelência do serviço público prestado aos cidadãos e às empresas.

No entanto, apesar do grande esforço e dinamismo, não se conseguiu atingir os objetivos pretendidos devido a todos os constrangimentos já referidos; assim, o Estado teve a necessidade de criar um projecto específico denominado por «Projeto de Massificação do Registo de Nascimento»²¹.

Tal projeto passa necessariamente pela criação de condições físicas eficazes e seguras, de forma a garantir o registo de todos os cidadãos angolanos, independentemente da sua localização geográfica.

Para a implementação do referido projeto, pretende-se envolver todas as unidades de registo civil existentes, criar novas unidades de registo e constituir equipas móveis munidas com “Kit’s Móveis de Registo Civil” com as mesmas funcionalidades das conservatórias do registo civil, de forma a atingir a meta do registo de 8.000.000 de cidadãos no espaço de 3 anos.

Este projeto será extensível a todos os cidadãos angolanos que se encontrem na diáspora, através da informatização dos serviços de registo civil existentes nas missões diplomáticas e serviços consulares e sincronizando-os, por sua vez, com a Conservatória dos Registos Centrais de Luanda²², pretendendo-se desta forma uniformizar os procedimentos, aumentar

²¹ O «Projeto de Massificação do Registo Civil» encontra-se tratado no Capítulo III da nossa dissertação, p. 69 e seguintes.

²² Reconhecendo a necessidade reforçarem a sua cooperação relativamente aos serviços de registo civil existentes nas missões diplomáticas e consulares, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e o Ministério das Relações Exteriores, assinaram em setembro de 2013 um Protocolo com Portugal, visando a modernização dos referidos serviços, no sentido de uma melhor sincronização destes serviços com a

a capacidade e a celeridade de resposta às solicitações dos cidadãos, propiciando-se um serviço moderno, de qualidade, célere e eficaz²³.

Atualmente, existem em Angola 198 serviços de registos e do notariado para um universo de aproximadamente 20.609.294 habitantes, distribuídos pelas 18 províncias.

Entretanto, com base em estudos existentes noutros países, por cada 30.000 habitantes é expectável que exista uma unidade de registo, de onde se conclui, atendendo ao número de habitantes existentes, que deveriam existir 687 unidades de registo, apresentando-se desta forma um défice de 70%, correspondente a necessidade de criação de mais 489 unidades de registos, para fazer face a esta demanda²⁴.

Efetuuou-se ainda um levantamento a nível de recursos humanos, contando-se com aproximadamente 1.737 funcionários, distribuídos pelas 198 unidades de registos existentes pelo país.

Tendo em conta a Lei nº 1/97 de 17 de Janeiro, que define o quadro de pessoal por unidade de serviços de registos e do notariado, e determina o número de funcionários necessários para responder às unidades de registos existentes, podemos concluir que deveriam existir cerca de 2.810 funcionários nas 198 unidades de registos existentes, apresentando-se desta forma, um défice de 35%, correspondente a 1.064 funcionários²⁵.

Contudo, apesar dos estudos existentes noutros países apontarem para uma unidade de registo por cada 30.000 habitantes, entendeu-se que seria um esforço financeiro muito

Conservatória dos Registos Centrais, de modo a garantir maior segurança jurídica no seu processamento e transmissão dos dados.

²³ Sendo que são órgãos especiais de registo civil os agentes diplomáticos e consulares angolanos no estrangeiro, nos termos do nº 1 do art.º 11 do Código do Registo Civil e cujos atos praticados naqueles serviços carecem de integração no sistema de registo civil angolano, cuja competência é da Conservatória dos Registos Centrais conforme o art.º 11 do Código do Registo Civil.

²⁴ Os dados ora apresentados podem ser consultados em sede do Capítulo III da nossa dissertação, designadamente, em Tabela 1 (quanto à evolução cronológica do processo de modernização e informatização dos serviços de registo e notariado) p. 88-89; Tabela 2 (relativa ao número médio de unidades de registo necessárias por número de habitantes) p. 90-91; Tabela 3 (respeitante ao número de funcionários existentes e projeção dos funcionários necessários, assim, a contratar) p. 92-94.

²⁵ Lei nº 1/97 – Lei de Simplificação e Modernização dos Registos e Notariado. *Vide*: GODINHO, Ana Paula; ALVES, Elisa; LOPES, Joaquim Barata – Registos e Notariado de Angola. Legislação Atualizada (2013). Angola: Escolar Editora, 2013. ISBN 978-989-669-041-0. p. 205-262.

elevado para o Estado implementar as 489 unidades de registos necessárias para satisfazer as atuais necessidades dos cidadãos.

Neste sentido, projetou-se, como forma de garantir uma distribuição equitativa e equilibrada de infraestruturas e recursos humanos pelo país, implementar uma unidade de registo por cada 50.000 habitantes, de onde se conclui, que dever-se-ia investir na construção/criação de 214 unidades de registo, para que o país entre na normalidade, evitando de futuro processos extraordinários de registos, tais como as campanhas de registo de nascimento realizadas nos anos anteriores e sem que estas surtissem os efeitos pretendidos.

Pretende-se que este seja um movimento imparável na obtenção de ganhos no que diz respeito ao desenvolvimento socioeconómico do país e do processo de modernização e simplificação, indispensável para a prossecução do contínuo investimento por parte do Estado na área do registo civil. Este tem um papel importantíssimo ao nível de informação fidedigna para o país, no que respeita a saber “quantos somos e de quem somos filhos”, fazendo desta forma que o registo de nascimento de toda a população angolana entre na normalidade.

A escolha do tema deveu-se ao facto de querermos demonstrar a problemática e qual a importância do registo civil, nomeadamente, o registo de nascimento para Angola.

Assim, ao longo deste estudo faremos uma análise do estado atual do registo de nascimento dos cidadãos angolanos e qual a sua importância no contexto da sociedade angolana, devendo considerar-se este como o objetivo central do trabalho.

CAPÍTULO I

DO REGISTO EM GERAL E DO REGISTO CIVIL

1. Enquadramento histórico do registo

A utilidade pública e particular do registo civil, na exata medida em que preserva de forma duradoura a memória de atos e factos praticados ao longo da vida, ao nível das consequências jurídicas que de alguns deles advêm, designadamente, quanto à sua oposição a terceiros, sempre se fez denotar como sendo da maior relevância²⁶.

Acompanhando Lopes Seabra, a preocupação em conhecer a verdadeira situação jurídica das pessoas e coisas, bem como, a possibilidade de provar a ocorrência de factos relevantes para as relações jurídicas²⁷, constituiu preocupação, desde a antiguidade, para os cidadãos. Estes, na busca da certeza jurídica, sempre diligenciaram no sentido de conhecer com verdade as situações jurídicas de pessoas e coisas, a fim de estabelecerem laços contratuais sólidos e que contribuíssem para a concretização e manutenção de relações jurídicas duradouras, participando, assim, na construção da confiança na vida em sociedade²⁸.

Neste sentido, na velha Mesopotâmia, fizeram-se registar em pedras a transações de imóveis, que delimitavam os limites das propriedades; na Grécia Antiga a transferência de propriedade operava-se por efeito do contrato (existindo já um sistema de publicidade do registo da propriedade, destinado à informação de terceiros)²⁹, o registo de nascimento efetuava-se na *dema* e na *fratia* (para efeito de recenseamento dos cidadãos); em Roma existiam cúrias municipais, cujos funcionários se designavam *scribae* ou *curiales*, que tinham por função elaborar os cadastros prediais³⁰, existindo, ainda, guardiões (em alguns templos) cuja função era receber as declarações de nascimentos e de óbitos, a fim de facilitar os censos³¹; ainda no Antigo Egipto se celebravam contratos de alienação de

²⁶ LOPES, J. de Seabra – Direito dos Registos e do Notariado. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 978-972-40-4604-4. p. 9.

²⁷ *Idem*, p. 9-11.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui, op. cit., p. 21.

propriedades rústicas e urbanas, cujos registos de efetuavam através de inscrições, destinadas a garantir a legitimidade das transmissões dos direitos reais³².

Contudo, parece que a prática usual do registo civil se deveu a costumes do clero católico, desde os primeiros séculos do cristianismo, procedendo-se ao registo dos batismos, a fim de se fazer respeitar os impedimentos matrimoniais e, ainda, os óbitos para o cumprimento de cerimónias fúnebres³³.

Em Portugal, data do século XVIII, o assinalar da existência de oficiais públicos, cuja intervenção em determinados instrumentos de direitos privado, tais como contratos, conferiam aos atos praticados perante aquele a natureza de documentos/escritos autênticos³⁴, pese embora, ainda no âmbito do registo paroquial, a primeira medida adotada, datada de 1536, seja atribuída ao arcebispo de Lisboa, Cardeal-Infante Dom Afonso³⁵.

Coube, inclusivamente, ao referido arcebispo a iniciativa da proposta, feita no Concílio de Trento, celebrado entre 1546 e 1563, de generalizar, a todas as paróquias de Portugal, a obrigatoriedade dos registos de nascimentos, de casamento e óbito. Não obstante a aceitação desta proposta, as paróquias não adotaram um modelo uniforme e padronizado de registos, o que se traduziu, a título de exemplo, no que respeita aos nascimentos, em diversos assentos apenas assinados pelo sacerdote batizante, do pároco ou de testemunhas que houvessem assistido ao batizado³⁶, não sendo seguido nenhum modelo padrão que conferisse alguma uniformização aos assentos lavrados no ordenamento jurídico.

Em todo o caso, e de acordo com Seabra Lopes, José Alberto González e Rui Januário, apenas no século XVIII, se organizou um verdadeiro sistema de registos, pese embora ainda imobiliários (1836), com a criação do registo de hipotecas e, posteriormente, em 1869, foram criadas as primeiras conservatórias de registo predial, sendo certo que o primeiro Código de Registo Predial data de 1922³⁷.

³² LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 11.

³³ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui, *op. cit.*, p. 11.

³⁴ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 11.

³⁵ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui, *op. cit.*, p. 11.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 11.

Ainda assim, apenas no século XIX, a legislação relativa ao registo civil, passou a compreender disposições relativas a católicos e não católicos³⁸.

O Código Civil de Seabra (de 1867) criou o registo de casamentos não católicos, cuja competência foi atribuída às autoridades civis³⁹. A primeira tentativa de instituição do registo civil obrigatório coube a Mouzinho da Silveira, pela aprovação de Decreto de 16 de Maio de 1832, tentativa esta que saiu frustrada⁴⁰.

Através do Regulamento de 28 de Novembro de 1878, a aplicação do referido Decreto veio a ser apenas delimitada aos casamentos entre não católicos, sendo certo que o registo civil obrigatório apenas se veio a aplicar de forma generalizada a todos os cidadãos a partir de 18 de Fevereiro de 1911, que entrou em vigor a 1 de Abril desse mesmo ano, sendo alterado posteriormente e substituído por diversos diplomas, até ao Código de Registo Civil de 1932⁴¹. Esta última alteração veio determinar o encerramento dos registos paroquiais, que se destinavam a cidadãos católicos, e que eram regidos pelo Regulamento Paroquial de 1862⁴².

O Código de Registo Civil de 1932 também foi sujeito a diversas alterações, da qual destacamos a Concordata celebrada entre a Santa Sé e o Governo de Portugal, de 7 de maio de 1940, introduzida no ordenamento jurídico português pelo Decreto – Lei nº 30615, de 25 de Julho de 1940⁴³.

A criação do registo civil deveu-se, assim, à evolução social e económica que os diversos países atravessaram, designadamente, ao aumento do tráfego jurídico (próprio de sociedades bem organizadas), que implicou que a prova dos factos resultantes dos mais diversos negócios jurídicos, leia-se compreendendo os sujeitos intervenientes e coisas objeto daqueles, fosse “cimentada” por uma necessária segurança jurídica⁴⁴.

Acompanhando José Alberto González e Rui Januário, o registo civil, na medida em que guarda a constância de determinados factos da vida jurídica, política, social e económica é, a título de exemplo, indispensável para a prova da nacionalidade (para o exercício dos

³⁸ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui, *op. cit.*, p. 12.

³⁹ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 12.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui, *op. cit.*, p. 12.

direitos políticos); para a prova do nascimento e filiação (no primeiro caso é exigida uma idade mínima para a celebração de determinados negócios – capacidade civil – ou ainda para exercer o direito de voto – capacidade eleitoral); ou para a prova do estado de casado (que será necessário para a celebração de determinados negócios, dependendo, também, do regime de bens sob o qual seja celebrado o casamento, ou para obstar à bigamia)⁴⁵.

É certo que tais factos poderiam ser provados testemunhalmente mas, em nossa opinião, não menos certo é que esta prova é falaciosa, não apresentando, tal como refere José Alberto González e Rui Januário, qualquer precisão ou duração, afiançáveis do ponto de vista da segurança jurídica⁴⁶.

No que respeita ao ordenamento jurídico angolano e tendo em conta que Angola se encontrou numa situação de guerra civil durante várias décadas, verificou-se a destruição total ou parcial de grande parte das infraestruturas de registo de civil, bem como a destruição dos seus arquivos.

Por outro lado, cabe-nos assinalar, que as dificuldades que existiam relativamente à circulação de pessoas, entre outros constrangimentos impostos pelo longo período de guerra contribuíram para que a população, principalmente nas zonas rurais e limítrofes, fossem perdendo, progressivamente, hábitos registais.

Atualmente, em Angola, verifica-se, embora sem dados oficiais, que grande parte da população não possui registo de nascimento de modo a certificar a sua existência jurídica, sendo certo que a consequência desta não certificação é a não contagem destes, para as estatísticas do Estado.

Importa referir que a Constituição da República de Angola no seu artigo 56º determina que o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais nela consagrados e que ao Estado, compete criar as condições que garantam a sua efetivação, sendo que um destes direitos é precisamente o direito à identidade⁴⁷.

⁴⁵ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui, *op. cit.*, p. 12-13.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ Art.º 56 (Garantia geral do Estado) «Nº 1 – O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efetivação e proteção, nos termos da Constituição e da lei. Nº 2 – Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.». *Vide*: ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel, *op. cit.*, p. 356.

Assim, a cidadania de um indivíduo inicia-se com o registo do seu nascimento, sendo que é deste modo que o cidadão poderá exercer plenamente todos os direitos de que é titular, competindo ao Estado, no caso concreto na figura do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, criar mecanismos e políticas para a efetivação do referido direito à identidade, de modo a que o cidadão possa aceder a tantos outros direitos, tais como o direito ao voto, o acesso ao emprego, à educação, à segurança social, entre outros.

Não faremos um sucinto enquadramento histórico do registo civil em Angola, pelo motivo enunciado. É difícil reconstituir a sua história, porque se “perdeu” no tempo e na guerra, a resenha do registo civil angolano. Cabe-nos agora iniciar uma nova etapa, reconstruindo todo um percurso “apagado”, orientado para restituição aos cidadãos daquilo de que foram privados.

2. Noção de registo

No sentido do que agora ficou exposto, podemos afirmar que o registo resulta da necessidade de guardar, para efeitos posteriores, a memória dos factos suscetíveis de produzir efeitos de direito, factos jurídicos⁴⁸, com o escopo principal de fazer prova da ocorrência daqueles, bem como, conferir-lhes publicidade⁴⁹.

De acordo com Seabra Lopes⁵⁰ há que distinguir entre registos administrativos e registos de segurança jurídica, uma vez que a publicidade e a certeza jurídica dos factos publicitados não é característica de todos os registos públicos⁵¹.

⁴⁸ Facto jurídico é todo o acontecimento ou evento da vida social juridicamente relevante. Assim, a título de exemplo, o negócio jurídico é um facto jurídico, mas o inverso já poderá não ser verdade, pois há vários factos jurídicos para além do negócio jurídico. Temos, assim, que distinguir entre facto jurídico *stricto sensu* e ato jurídico. O primeiro compreende os factos voluntários ou involuntários em que a vontade é irrelevante para a produção de efeitos jurídicos; o segundo corresponde à manifestação de vontade que, como tal, produz efeitos jurídicos (facto voluntário em que a voluntariedade é relevante para a produção de efeitos jurídicos). Ainda no âmbito dos atos jurídicos, encontramos os atos jurídicos simples, cujos efeitos produzem-se independentemente de o agente querer ou não esses efeitos, e os negócios jurídicos, que correspondem a atos voluntários através dos quais, com a consciência de vinculação jurídica, se opera a ordenação autónoma de interesses privados. Vide: FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 14-20.

⁴⁹ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 13.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ PEDRON, Antonio Pau – Curso de Practica Registral. Publicaciones de la Universidad de Comillas. Madrid: Gráficas Alberdi S.A., 1995. ISBN 84-87840-71-X. p. 21-22.

A Administração Pública é detentora de registos da mais variada natureza, inerentes ao funcionamento dos organismos que a compõem, os designados registos administrativos, que apenas em certos casos são objeto de informação ao público, pese embora não cumpram os requisitos de segurança jurídica exigidos (publicidade e garantia de verdade da ocorrência dos factos jurídicos publicitados)⁵².

Neste sentido devemos proceder à distinção entre registos de segurança jurídica, destinados aos particulares e a dotar de certeza jurídica as relações jurídicas entre estes estabelecidas e, registos administrativos⁵³, destinados a permitir a prossecução das atividades da administração pública.

Antonio Pau Pedron apelida de “inapropriada” a expressão “registos administrativos”, dando preferência à utilização da expressão “registos de informação administrativa”, afirmando que apenas os registos de segurança jurídica prosseguem a finalidade de publicidade das situações jurídicas⁵⁴.

Este autor refere ainda que as expressões “registro jurídico”, nome também aplicado aos registos de segurança jurídica, e “registro administrativo” são equívocas uma vez que todos os registos são jurídicos, dado que se encontram subordinados a normas imperativas legais e que todos os registos são de igual forma administrativos, uma vez que são definidos e enquadrados na Administração Pública⁵⁵.

Os registos de segurança jurídica devem preencher, de acordo com Seabra Lopes⁵⁶ e Antonio Pau Pedron⁵⁷, os seguintes requisitos: a) o controlo da legalidade e da verdade da ocorrência dos factos jurídicos objeto de registo deve ser assegurado pelo Estado, por meio de oficial público com competência para o efeito, a quem é conferida fé pública relativamente aos assentos por si lavrados; b) conexão entre registos, como forma de garantia das situações jurídicas sucessivamente decorrentes dos factos registados; c) a situação jurídica decorrente do registo deve ser oponível e eficaz em relação a terceiros, implicando que a situação jurídica exista necessariamente e que possa imbricar com o

⁵² LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 13.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 21.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 14.

⁵⁷ PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 23-27.

direito de terceiros; d) a publicidade do assento do registo deve ser assegurada permitindo-se que qualquer terceiro interessado possa aceder ao seu conteúdo.

Acompanhando Seabra Lopes, «o registo consiste na memorização de factos jurídicos tipificados na lei, por via da sua inscrição em suporte próprio, efetuada sob a responsabilidade do Estado com o controlo da sua verdade e legalidade.»⁵⁸. Cabe-nos salientar que quando se refere a responsabilidade do Estado, não nos referimos a uma competência sua específica para regular a totalidade da matéria inerente ao registo, mas antes com o destino pretendido, ou seja, dotar de segurança o tráfico jurídico⁵⁹.

Como já havíamos referido, os registos de segurança jurídica destinam-se aos particulares prosseguindo a certeza das relações jurídicas entre estes estabelecidas, sendo certo que na prossecução deste objetivo são necessariamente públicos, pois o seu reduto final não mais é que o conhecimento por terceiros do que se encontra “guardado” nos registos⁶⁰.

Também a cognoscibilidade ou possibilidade de conhecimento, de acordo com Antonio Pau Pedron, enquanto garantia de todos os cidadãos, ressalvados os casos de que tal possa resultar fragilização ou diminuição da segurança e defesa do Estado, é característica específica deste tipo de registo⁶¹.

Já os registos de informação administrativa, destinados a permitir o desenvolvimento da atividade administrativa estadual, não levam a cabo, em primeira análise, o fim último da publicidade. Estes registos não são, regra geral, públicos. A sua característica fundamental é a de permanecerem arquivados (proteção de dados pessoais⁶²), uma vez que foram precisamente elaborados com o intuito de servir a atuação administrativa, e não os particulares⁶³.

⁵⁸ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 14.

⁵⁹ PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 28.

⁶⁰ *Idem*, p. 21.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² Em Portugal: Lei da Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 67/98 de 26 de Outubro «art.º 3 alínea a) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;». [em linha] [Consult. 18 Agost. 2014] Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm; Em Angola: Ante Projeto da Lei da Proteção de Dados [em linha] [Consult. 18 Agost. 2014] Disponível em <http://www.cidadao.gov.ao/TodasLegislacoes.aspx>.

⁶³ PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 21.

No mesmo sentido de Antonio Pau Pedron, consideramos que os registos de informação administrativa e os registos de segurança jurídica prosseguem finalidades distintas, assim, os registos de informação administrativa são concatenados com os fins da administração pública de objetividade e eficácia, interesses de ordem geral, e os registos de segurança jurídica contribuem para a materialização do princípio da eficácia da segurança do tráfego jurídico⁶⁴.

Aos registos de segurança jurídica presidem oito princípios orientadores. Aqui, orientados tanto para o intérprete como para o legislador.

De acordo com Seabra Lopes, estes princípios impõem que o registo seja submetido ao controlo da sua legalidade por jurista qualificado para o efeito (Princípio da Legalidade ou da Qualificação); que apenas sejam lavrados em registo os factos que a lei permita ou imponha que o sejam (Princípio da Tipicidade); que a situação jurídica resultante do registo exista nos precisos termos dele constante (Princípio da Presunção da Verdade Registral); que as pessoas e coisas objeto de registo sejam claramente identificáveis, especificáveis e individualizadas (Princípio da Especialidade); que a conexão entre registos sucessivos, relativos à mesma pessoa ou coisa, sejam controlados (Princípio da Conexão ou do Trato Sucessivo); que o direito inscrito em primeiro lugar prevaleça perante os posteriores (Princípio da Prioridade); que os registos sejam efetuados mediante pedido dos interessados (Princípio da Instância); e que a qualquer pessoa seja possível tomar conhecimento dos conteúdos dos registos (Princípio da Publicidade)⁶⁵.

É certo que cada um destes princípios não se repercutirá da mesma forma em todas as espécies de registo; Não obstante, será o da publicidade aquele que mais poderá acometer um direito fundamental dos sujeitos particulares, será o da publicidade, na medida em que poderá interferir com o direito à reserva da vida privada. Contudo, delimitado o tema, não nos debruçaremos sobre este assunto alongadamente, que para tanto daria, provavelmente, lugar a outra dissertação de mestrado.

⁶⁴ PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 22.

⁶⁵ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 15.

3. Publicidade

Na celebração de qualquer negócio requer-se o máximo de certeza jurídica quanto à situação das pessoas dele intervenientes e das coisas seu objeto. Esta certeza apenas se pode pretender através de um regime organizado de publicidade dos registos, que ofereça a garantia de autenticidade dos factos neles inscritos.

Não obstante, há que cuidar que nas averiguações necessárias, realizadas pelos interessados das relações jurídicas, que não se ofendam alguns princípios, tais como, o Princípio da Reserva da Intimidade da Vida Privada⁶⁶, exigindo-se assim, que a publicidade, por um lado esteja sujeita a controlo e, por outro, a legitimidade. Assim, os elementos contantes dos registos cabem no âmbito da publicidade quando possam afetar terceiros⁶⁷.

O objeto da publicidade são as situações jurídicas⁶⁸, pese embora, regra geral, se inscrevam nos registos atos, o que é publicitado são situações jurídicas, sendo certo que são estas que interessam aos particulares, na medida em que podem afetar direitos de terceiros.

A publicidade tem, ainda, como reduto último, a função de garantir a verdade dos factos constantes dos registos, é aquela que “oferece” a veracidade dos factos neles constantes, na medida em que assegura o controlo da sua legalidade e bem assim, permite a verificação dos factos anteriores deles constantes⁶⁹.

⁶⁶ Acompanhando Pires de Lima e Antunes Varela no âmbito da reserva da intimidade da vida privada á que atender a dois fatores. O primeiro respeita à natureza do caso, uma vez que a divulgação de factos da vida íntima da pessoa poderá ofender em maior ou menor grau o seu decoro, respeitabilidade ou bom nome. O segundo fator corresponde à condição das pessoas, uma vez que este direito poderá variar de acordo com este fator, bem como com a necessidade de consulta de determinados dados a fim de confirmar a verdadeira situação dos sujeitos e coisas. *Vide*: LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – Código Civil Anotado. Vol. I. 4ª ed. rev. e atual. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 972-32-0037-6. p. 110.

⁶⁷ No mesmo sentido, embora não totalmente coincidente com o que afirmamos, *vide*, PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 28.

⁶⁸ A situação jurídica é a configuração normativa das relações existentes entre os sujeitos e os bens jurídicos. O Direito regula relações entre os homens, estabelecendo as condutas que podem adotar relativamente aos bens, assim, o Direito após hierarquizar os diversos interesses, coloca os sujeitos titulares destes em distinta posição em face do bem. Tal como refere Pedro Eiró, na situação jurídica já “aparece” o direito aplicado, regulando situações efetivas de sujeitos individualizados. A situação jurídica pode ser classificada como absoluta ou relativa. É absoluta quando existe por si mesma, independentemente de qualquer outra situação de sinal contrário. É relativa quando se consubstancia que ela não existe de forma independente de outra de sinal contrário. *Vide*: EIRÓ, Pedro – Noções Elementares de Direito. Lisboa: Editorial Verbo, 2008. Depósito Legal. 232 099/05. p. 58-60.

⁶⁹ PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 19-20.

Como salienta, e bem, Antonio Pau Pedron *«La publicidad supone...el ofrecimiento a los interesados de la verdad oficial...Este ofrecimiento supone la apertura de la publicidad a su consulta...Precisamente porque sus datos se tienen por ciertos, por veraces, esos datos operan por sí mismos: no es necesaria la consulta al Registro para que los datos publicados actuén. El funcionamiento de la publicidad...no se basa en un depósito efectivo y casuístico de confianza..., sino en la veracidade de sus datos.»*⁷⁰.

Neste sentido, e acompanhando o citado autor, o registo não implica um efetivo conhecimento dos factos publicados, nem tão pouco a averiguação dos mesmos, quanto à sua veracidade e existência. Contudo, é inegável que o registo funciona como garantia de exatidão e veracidade dos factos e situações jurídicas dele contantes⁷¹.

4. Força probatória dos registos

Os registos fazem prova plena dos factos deles contantes, são, assim, documentos autênticos⁷², atestados por um conservador⁷³, não obstante a consistam em prova que pode ser ilidida através de recurso às vias judiciais.

Nos termos do nº1 art.º 369 do CC português a autoridade ou oficial público que exara o documento tem de ser competente em razão da matéria e do lugar, não podendo estar legalmente impedido de lavrar os respetivo documento, a não ser que os beneficiários ou intervenientes conhecessem, no momento da sua feitura, a falsa qualidade de autoridade ou oficial público, a sua incompetência ou, ainda, a irregularidade da sua investidura⁷⁴.

⁷⁰ PEDRON, Antonio Pau, *op. cit.*, p. 19-20.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² Documento autêntico é o documento que é exarado com as formalidades legais impostas pelas autoridades públicas, no âmbito das suas competências ou no âmbito do círculo de atividades que lhe são atribuídas, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública. *Vide*: PRATA, Ana – Dicionário Jurídico. Direito Penal e Direito Processual Penal. 2º ed. atual. Coimbra: Almedina, 2009. Depósito Legal 291782/09. p. 186.

⁷³ É ainda necessário frisar que pelo disposto no nº 1 do artigo 38º do Decreto – Lei 76-A/2006 de 29 de Março (Alterado pelo Decreto – Lei nº 250/2012, de 23 de Novembro) no âmbito do regime de reconhecimentos de assinaturas e da autenticação que advogados e solicitadores podem autenticar documentos particulares. Significa isto que o legislador entendeu por bem conferir a advogados e solicitadores a possibilidade de autenticarem documentos. A ordem dos notários têm-se pronunciado sobre esta questão e, segundo vários pareceres não concorda que tais documentos, assim pretensamente autenticados, deixem de ser meros documentos particulares. [em linha] [Consult. 18 Agost. 2014] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=731&tabela=leis.

⁷⁴ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *op. cit.*, p. 326.

Da presunção legal resultante do registo redundam a inversão do ónus da prova. Assim, quem tem a seu favor o registo, não precisa de provar que é titular do direito nele inscrito, não obstante esta prova poder ser ilidida⁷⁵. Cabe-nos ressaltar que esta presunção está delimitada ao registo definitivo, sendo que ao registo provisório não aproveita esta presunção, estando a sua validade condicionada à verificação de um facto futuro⁷⁶.

5. Espécies de registos e seu objeto

O objeto do registo são os factos jurídicos, realidades jurídicas, com relevância jurídica, a que a lei impõe o seu registo como condição para poderem ser invocados perante terceiros e a que atribui o valor de prova, sendo certo que esta apenas pode ser ilidida por recurso às vias judiciais, pedindo o cancelamento ou a retificação do registo⁷⁷.

Como refere Carlos Ferreira de Almeida, uma vez que o facto seja conhecido, não implica que se conheça a situação, sendo o contrário também verdadeiro. No primeiro caso, a alteração da situação jurídica pode resultar de um facto apenas ou de uma pluralidade de factos jurídicos que produziram uma alteração, ou porque de um mesmo facto podem resultar diversas situações finais diferentes, caso seja diferente, também, a situação inicial. No segundo caso, um determinado resultado pode resultar de causas diferentes, desde logo porque uma situação, regra geral, não surge de apenas um facto, mas antes de um encadeamento de factos⁷⁸.

Seguindo este raciocínio, regra geral, o que se pretende conhecer através da publicitação, são as situações jurídicas, sendo que é destas que «pode derivar para quem não seja o seu sujeito, benefício ou prejuízo. São porém os factos de expressão mais simples que as situações jurídicas, com maior facilidade, podem ser dadas a conhecer.»⁷⁹.

Não está na disponibilidade dos interessados a determinação dos factos sujeitos a registo, nem tão pouco de oficial público (dotado de fé pública), sendo a lei que determina quais os factos que a este (registo) devem ser submetidos.

⁷⁵ PRATA, Ana, *op. cit.*, p. 186.

⁷⁶ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 18.

⁷⁷ *Idem*, p. 16.

⁷⁸ ALMEIDA, Carlos Ferreira de – Publicidade e Teoria dos Registos. Coimbra: Livraria Almedina, 1966. p. 14.

⁷⁹ *Ibidem*.

A expressão “factos sujeitos a registo” não traduz uma imposição, esta expressão apenas indica que factos há que podem ser sujeitos a registo, sendo a obrigatoriedade de alguns expressamente prevista na lei, ainda que indiretamente, concluindo-se pelo registo facultativo nos casos em que a lei nada diga; seguindo o velho brocado “Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”⁸⁰.

Sabemos que os factos jurídicos resultam de situações jurídicas, sendo que estas podem ser pessoais ou reais.

A situação jurídica pessoal corresponde ao conjunto de qualidades jurídicas, direitos e obrigações, de que é titular uma pessoa singular e que formam o seu estado pessoal⁸¹. A situação jurídica real, respeita a um conjunto de qualidades de certa coisa, em determinadas circunstâncias que a afetem e em determinado momento e a direitos e deveres que sobre ela incidem⁸².

A lei prevê quatro espécies de registos, a saber, duas espécies de registos pessoais – o registo civil e o registo comercial – e duas espécies de registos reais – o registo predial e o registo de bens móveis.

O registo civil, objeto da nossa investigação, na sua espécie de registo pessoal, tem, naturalmente, por objeto a publicidade dos factos jurídicos inerentes a pessoas singulares; já o registo comercial é destinado à publicitação de factos jurídicos atinentes à atividade desenvolvida por pessoas coletivas ou comerciantes em nome individual⁸³.

O registo predial tem por objeto a publicidade de factos jurídicos respeitantes a coisas imóveis, sendo que o registo de bens móveis está delimitado a veículos automóveis, navios e aeronaves⁸⁴.

⁸⁰ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 16.

⁸¹ *Idem*, p. 17.

⁸² ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *op. cit.*, p. 13.

⁸³ *Idem*, p. 17.

⁸⁴ *Ibidem*.

5.1. Modalidades dos registos

Os registos são subsumíveis a cinco modalidades: a) definitivo ou provisório; b) obrigatório ou facultativo; c) constitutivo ou declarativo; d) aquisitivo ou consolidativo; e) por depósito ou por transcrição⁸⁵.

O registo é definitivo depois de realizado o controlo da legalidade e da verdade da ocorrência dos factos jurídicos que se pretendem registar, produzindo-se, através deste, todos os efeitos jurídicos, que eventualmente estariam suspensos⁸⁶.

O registo será provisório por uma de duas causas, ou por ambas, a saber, por verificação da existência de deficiências no pedido de registo, suscetíveis de correção no prazo de seis meses, ou por a validade ou eficácia do facto jurídico estarem condicionadas à verificação futura de um outro facto ou do reconhecimento de um direito⁸⁷.

O registo é obrigatório por imposição da lei, seja expressamente, seja por via da estipulação de prazos para o seu pedido e da estipulação de sanções para a extemporaneidade do pedido. Será facultativo quando a lei não estabelece qualquer prazo para o seu pedido de registo, nem determine quaisquer sanções para a omissão daquele⁸⁸.

O registo constitutivo consubstancia-se na criação de uma nova situação jurídica pela via do próprio registo, que não existiria sem este. Neste tipo de registo os factos sujeitos a registo poderiam até já existir, não obstante, não produzem efeitos jurídicos sem a sua inscrição no registo. O registo declarativo consiste no registo por meio da simples declaração de ocorrência de um facto jurídico válido, consistindo esta declaração numa presunção de que o facto existe nos precisos termos declarados⁸⁹.

Nos registos de tipo declarativo, segundo Seabra Lopes, os direitos nascem, vivem e extinguem-se, independentemente da inscrição dos factos, de que resultam, no registo. O registo apenas confirma a declaração da ocorrência de um facto de que resulta uma situação jurídica, ou seja, em que se encontra um direito em determinado momento⁹⁰.

⁸⁵ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 19.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

O registo aquisitivo é resultado de aquisição tabular⁹¹, ou seja, da aquisição de um direito que apenas é válida em função de determinada disposição da lei assim o determinar, e preenchidos os requisitos por ela impostos. Já o registo consolidativo corresponde, regra geral, à realização de um registo declarativo, que tem por efeito impedir a ocorrência de uma situação que permita a aquisição tabular⁹².

O registo por depósito é da responsabilidade e iniciativa da entidade sujeita a registo, compreendendo apenas certos factos jurídicos prescritos na lei, não estando sujeito a controlo da legalidade por um serviço de registo, não se aplicando a presunção de prova legal verdadeira a esta forma de registo. O registo por transcrição compreende os factos sujeitos a registo comercial que não se encontrem referidos na lei como a realizar através de depósito; está, no entanto, sujeito a controlo de legalidade e veracidade, beneficiando desta forma de presunção legal de verdade⁹³.

5.2. Forma dos atos de registo

A forma consubstancia o facto jurídico, pelo que a forma serve de prova à situação jurídica decorrente do facto jurídico, que por sua vez assume eficácia, produzindo os efeitos que lhe são inerentes, perante terceiros⁹⁴.

A forma dos atos sujeitos a registo é o assento. Este é o resultado do ato de exarar, em suporte documental, a constância de um facto, regra geral, sustentado por um título (aqui entendido como o documento que materializa o ato jurídico), de forma a produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Os suportes documentais dos registos consistem em suportes físicos (livros, fichas, ou informatizados), que devem obedecer aos diplomas legais que os regem ou a normas definidas em regulamentos internos dos serviços de registos de notariado⁹⁵.

⁹¹ Para maior desenvolvimento sobre aquisição tabular e registo consolidativo Cfr. FERNANDES, Luís Alberto Carvalho – Direitos Reais. 6ª ed. reimp. Lisboa: *Quid Juris?*, 2010. ISBN 978-972-724-428. p. 136-155.

⁹² LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 20.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Idem*, p. 21

A expressão “assento” está delimitada ao registo civil, designadamente, ao assento de casamento, ao assento nascimento, ao assento de óbito, entre outros. Ou seja, delimitada a estados pessoais de pessoas singulares.

Os assentos são atualizados, completados ou retificados através de averbamentos e anotações que consubstanciam formas secundárias ou complementares da elaboração dos registos⁹⁶.

As expressões “matrícula” e “inscrição” respeitam ao registo comercial, sendo que a expressão “descrição” e a expressão “inscrição” aplicam-se no âmbito do registo predial⁹⁷.

6. Registo de nascimento

Face ao tema por nós delimitado, impõe-se fazermos desde já uma abordagem ao registo de nascimento, sendo certo que o nascimento é, à partida, o momento essencial do início da vida jurídica das pessoas singulares, que permitirá por via do registo o acesso e o exercício de outros direitos⁹⁸. Neste sentido, institui-se a obrigatoriedade de registo deste facto jurídico.

Sendo certo que é com o nascimento completo e com vida que se dá origem à personalidade jurídica⁹⁹, este facto permite também estabelecer a ligação da pessoa a uma determinada família¹⁰⁰, determinar a sua idade, sexo, parentesco e nacionalidade¹⁰¹, constituindo o registo civil, designadamente, o registo de nascimento, a via de publicitar os atos e factos atinentes ao estado pessoal e à capacidade das pessoas singulares.

⁹⁶ LOPES, J. de Seabra, *op. cit.*, p. 21

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 200.

⁹⁹ Nos termos do art.º 66 CC português. Código Civil – 14ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4249-7, bem como do art.º 66 CC angolano.

¹⁰⁰ A filiação, ligação de pessoa determinada a certa família, materna e paterna, está sujeita a registo, devendo constar do assento de nascimento.

¹⁰¹ GONZÁLEZ, José Alberto; JANUÁRIO, Rui, *op. cit.*, p. 21.

Acompanhando Catarina de Albuquerque¹⁰², na sua comunicação proferida no Seminário Internacional de Arquivos de Tradição Ibérica, a 26 de Outubro de 2005, podemos afirmar que efetivamente o registo de nascimento é «um passaporte para outros direitos...».

Como já aqui ficou exposto, compete às conservatórias de registo civil lavrar os factos sujeitos a registo, tais como, o nascimento, a filiação, o casamento, a adoção, as convenções antenupciais, a regulação do exercício das responsabilidades parentais, a inibição ou suspensão do poder paternal por algum dos pais, o óbito, a inabilitação ou a interdição¹⁰³.

Se na maioria dos países¹⁰⁴ estes dados se encontram arquivados num Departamento do Estado, integrado na maioria das vezes no Ministério da Justiça¹⁰⁵, em Angola não se verifica tal sistema de arquivo, muito por força da guerra civil que destruiu grande parte dos arquivos registais existentes.

Cabe à Direção Geral dos Serviços de Registos e Notariado, designadamente, à Direção de Serviços de Identificação Civil, no caso do ordenamento jurídico português, proceder ao tratamento, recolha e manutenção dos elementos individualizadores de cada cidadão, assim como diligenciar pela organização e manutenção permanente do ficheiro central de identificação civil, nos termos do art.º 1, art.º 2 e art.º 15 do Decreto – Lei nº 87/2001 de 17 de Março¹⁰⁶.

Se, como refere Catarina de Albuquerque¹⁰⁷, este parece um procedimento simples, não obstante a simplicidade do processo quando o “aparelho” estadual compreende um serviço de registo civil, é certo que em Angola começam agora a ser empreendidos os primeiros

¹⁰² ALBUQUERQUE, Catarina – Registo de nascimento: Um passaporte para outros direitos humanos. In Infância e Juventude. Revista do Instituto de Reinserção Social. Ministério da Justiça. Nº 07.1 (Jan. Mar.). Lisboa: Escola de Artes Gráficas do Centro Educativo Padre António de Oliveira, 2007. ISSN 0870-6565. p. 71.

¹⁰³ ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 72.

¹⁰⁴ Em Portugal: Decreto – Lei nº 87/2001 de 17 de Março, que aprovou a Lei Orgânica da Direção Geral dos Registos e do Notariado. [em linha] [Consult. 10 Agost. 2014] Disponível em <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=20010794%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=%27Decreto-Lei%27&v12=87/2001&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar>.

¹⁰⁵ ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 72.

¹⁰⁶ Lei nº 87/2001 de 17 de Março. [em linha] [Consult. 10 Agost. 2014] Disponível em <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=20010794%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=%27Decreto-Lei%27&v12=87/2001&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar>.

¹⁰⁷ ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 72.

esforços, depois da guerra civil, no sentido de registar todos os cidadãos angolanos¹⁰⁸, bem como proceder-se ao registo, tanto quanto possível, da forma mais célere possível, de todas as crianças que nasçam em território angolano. Apenas desta forma, os cidadãos angolanos terão acesso a todo um leque de direitos, dos quais podem ser titulares, mas aos quais apenas podem “aceder” e exercer por via de um ato inicial, o registo de nascimento, que “abre as portas” ao exercício de direitos, básicos em determinadas sociedades, como o acesso à educação, à saúde, à segurança social, o acesso ao sistema de fundo de desemprego no caso de desempregados¹⁰⁹, entre outros. Não menos relevante, como já se fez notar, são os fins de natureza legal e estatística do registo civil, nomeadamente, no âmbito do desenvolvimento socioeconómico de um país.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, dispõe no seu art.º 7 que «A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o seu nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.»¹¹⁰.

Ora, como bem assinala Catarina Albuquerque, o registo de nascimento é, *prima facie*, parte integrante de um sistema coordenado de registo civil, cujo escopo principal é o de assegurar o reconhecimento da existência do ser humano perante a lei, define a filiação e o parentesco, bem como guarda a constância dos principais factos que introduzem alterações no estado pessoal da pessoa¹¹¹.

Como faz notar Catarina Albuquerque, e porque será flagrante tal situação em função da guerra a que Angola se encontrou submetida, todas as crianças têm o direito a serem registadas imediatamente após o seu nascimento (art.º 7 CDC); Ora em período de guerra dificilmente os pais, ou quem tenha legitimidade para o efeito, voluntariamente se deslocam a qualquer conservatória a fim de procederem ao registo devido, o que redundará numa omissão que, eventualmente, poderá acarretar graves consequências ao nível dos direitos humanos¹¹². Basta colocar-se a hipótese, não poucas vezes frequente, de

¹⁰⁸ Tanto os cidadãos que já haviam sido registados, mas que por extravio ou qualquer outro motivo ponderoso perderam a posse do seu assento de nascimento, como os cidadãos que em virtude de terem nascido já em situação de guerra nunca se chegaram a registar.

¹⁰⁹ Não se poderá olvidar os casos, de estrangeiros que se encontram muitas vezes sujeitos a condições de trabalho humilhantes e forçadas por força da situação de indocumentação em que se encontram.

¹¹⁰ ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 73.

¹¹¹ *Idem*, p. 74.

¹¹² *Ibidem*.

desmembramento familiar, cujo reagrupamento familiar será tanto mais dificultado por força da falta de identificação e da impossibilidade de aceder aos registos de identificação civil, sem prejuízo da possibilidade de crianças serem traficadas ou recrutadas para campos de treinamento militar, “perdendo-se” no conflito armado o rastro da criança¹¹³.

Face ao art.º 7 CDC poderíamos afirmar que a norma do art.º 32 nº 1 da Constituição da República de Angola¹¹⁴, que estabelece o direito à identificação civil (identidade pessoal), seria uma norma precativa¹¹⁵ e exequível por si mesma¹¹⁶. Contudo, não é esta a realidade angolana, pelo que apresentamos humildemente a nossa posição quanto à interpretação, face à realidade atual, desta norma constitucional.

Em sinal contrário ao estabelecido no art.º 32 nº 1 verificamos que no ordenamento jurídico angolano, iniciam-se todos os esforços para realizar uma massificação do registo civil dada a ausência de registos ou a destruição dos arquivos dos que existiam. Assim, neste sentido, apelamos para uma interpretação atualista desta norma constitucional, que não pode ser interpretada como uma norma constitucional precativa e exequível por si mesma, mas antes para uma norma constitucional programática e não exequível por si mesma.

A fundamentar o nosso raciocínio, repare-se, que as normas programáticas, destinadas a certos fins e a transformações da ordem jurídica e das estruturas sociais, implicam necessariamente, como refere Jorge Miranda, uma concretização inseparável da realidade constitucional a que se destinam¹¹⁷. Enquanto não exequíveis por si mesmas necessitam de lei que as complete, a fim de «as tornar plenamente aplicáveis às situações da vida»¹¹⁸.

¹¹³ No mesmo sentido Cfr. ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 75-77.

¹¹⁴ Art.º 32 CRA (Direito à identidade, à privacidade e à intimidade) «Nº 1 – A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade de vida privada e familiar. Nº 2 – A lei estabelece as garantias efetivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.». Vide: ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel, *op. cit.*, p. 283.

¹¹⁵ Relativamente às normas constitucionais Cfr. MIRANDA, Jorge – Manual de Direito Constitucional. Tomo II. Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1534-2. p. 280-291.

¹¹⁶ De acordo com Jorge Miranda todas as normas exequíveis por si mesmas podem ser consideradas precativas. As normas precativas são dotadas de eficácia incondicionada, não dependendo de condições institucionais ou de facto, aplicando-se só por si, sem necessidade de complementação legal. Vide: MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, p. 281-282.

¹¹⁷ MIRANDA, Jorge, *op. cit.*, p. 282.

¹¹⁸ *Ibidem*.

Não obstante a nossa posição quanto à classificação da norma constitucional do art.º 32 n.º 1 da Constituição da República de Angola, não podemos deixar de acompanhar Catarina Albuquerque, quando refere que o registo é o reconhecimento primeiro, por parte do Estado, da existência da pessoa¹¹⁹. Por força do registo é conferido ao cidadão o direito a um nome, a uma família e a uma nacionalidade em primeira análise, podendo considerar-se como a “plataforma” de acesso a todo um leque de outros direitos humanos¹²⁰.

Ainda no âmbito do direito consagrado no art.º 32 CRA, e acompanhando Raúl Araújo e Elisa Rangel Nunes, não podemos olvidar que o direito à identidade é, também, um direito de personalidade irrenunciável e intransmissível, sendo certo que a estatuição deste artigo encontra, de igual forma, suporte na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que no seu art.º 6 estabelece que «...todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica»¹²¹.

Daqui, decorre, que a todos é assegurado o direito à identidade pessoal, ou seja, a um nome próprio, a um documento de identificação, a estruturas estaduais que permitam a emissão deste documento, a um passaporte, à nacionalidade do país de origem, entre outros¹²².

Aproximando-se do disposto na norma do art.º 7 CDC, o art.º 119 CRC angolano impõe o prazo máximo de 30 dias para a declaração verbal de nascimento em território angolano¹²³, sendo que, caso a criança não seja registada ou o seu registo se tiver perdido ou extraviado, a supressão desta omissão deverá competir ao Estado, através dos órgãos legalmente competentes para o efeito¹²⁴.

Acresce a esta obrigação, o dever de assegurar a conservação dos registos, através da adoção de medidas atinentes à manutenção dos arquivos de registos, prevenindo-se a perda ou destruição dos mesmos¹²⁵, como no caso sucedido em Angola, em que a grande maioria dos registos foram destruídos no período de guerra.

¹¹⁹ ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 75.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel, *op. cit.*, p. 283-284.

¹²² *Idem*, p. 284.

¹²³ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, dispõe no seu art.º 7 que «A criança é registada imediatamente após o nascimento...» [Consult. 19 Agost. 2014] Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. p. 8.

¹²⁴ ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 78.

¹²⁵ *Idem*, p. 80.

Exemplo de formas de assegurar a conservação dos registos civis, são nos dados por Catarina Albuquerque, que apresenta o caso da Colômbia, em que os registos de nascimento são duplicados em microfilme, encontrando-se guardados em país vizinho; já no Afeganistão, as cópias em suporte papel ficam na posse das famílias e representantes comunitários, sendo que os registos informáticos são mantidos nas conservatórias centrais; em Timor – Leste os registos de nascimento e documentos conexos são conservados na Conservatória do Registo Civil de Díli e nos gabinetes distritais correspondentes¹²⁶.

Em Angola estão a ser empreendidos esforços neste mesmo sentido, e que serão tratados mais detalhadamente no Capítulo III.

Em parceria com a UNICEF, Angola aderiu ao sistema móvel de registo¹²⁷, cujo objetivo é chegar a zonas afetadas ou que foram afetadas por conflitos armados, bem como alcançar zonas mais remotas e de difícil acesso que motivavam a negligência registal. O sistema móvel de registo pretende emitir ou substituir de forma célere e eficiente os documentos de identificação dos cidadãos residentes em zonas remotas ou deslocados por força da guerra para fora da sua zona de residência habitual.

¹²⁶ ALBUQUERQUE, Catarina, *op. cit.*, p. 80.

¹²⁷ Que será tratado no Capítulo III da nossa dissertação.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO E PANORÂMICA GERAL DO REGISTO CIVIL EM ANGOLA

7. Considerações iniciais relativamente ao registo civil em Angola

No que concerne ao contexto angolano, cabe-nos assinalar, novamente, que Angola viveu numa situação de guerra civil durante décadas, situação que teve consequências imediatas no âmbito do registo civil.

Consequência imediata da guerra civil foi a destruição total ou parcial de grande parte das infraestruturas de registo de civil, bem como a destruição dos seus arquivos. A estas mais imediatas, acresceram, por sua vez, as dificuldades de circulação entre os centros urbanos e periferias (rurais e urbanas), entre outros constrangimentos impostos pelo longo período de guerra, que contribuíram para que a população angolana, principalmente nas zonas rurais, perdesse, progressivamente, hábitos registrais.

Em Angola podemos verificar, embora sem dados oficiais, que grande parte da atual população não possui registo de nascimento de modo a certificar a sua existência jurídica, o que implica a não contabilização destes, para efeitos de estatísticas do Estado.

Importa salientar que a Constituição da República de Angola, no seu artigo 56º, estabelece que o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais nela consagrados e que ao Estado compete criar as condições que garantam a sua efetivação, sendo certo que um destes direitos é precisamente o direito à identidade (art.º 32º da CRA)¹²⁸.

Assim, a cidadania de um indivíduo inicia-se com o registo de nascimento para que deste modo o cidadão possa exercer plenamente todos os direitos que lhe cabem, competindo ao Estado, no caso concreto ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, criar mecanismos e políticas para a efetivação do referido direito à identidade, de modo a que o

¹²⁸ BUMBA, Eliseu; VIEGAS, Maria da Assunção; ALMEIDA, Isabel Rocha – Código do Registo Civil e Legislação Complementar. Comentado e Anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2213-5. p. 3.

cidadão possa aceder a tantos outros direitos tais como o direito ao voto, o acesso ao emprego, à educação, à segurança social, entre outros.

Sem o registo de nascimento de todos os indivíduos torna-se impossível, a nível de estatísticas nacionais, a obtenção de dados concretos respeitantes à determinação do número de cidadãos angolanos existentes e de quem são filhos, e consequentemente, dificulta-se ao Estado o acesso a informação fiável que permita aumentar a eficácia dos programas sociais e económicos, o que, por sua vez, impossibilita aos cidadãos o exercício de todos os direitos, deveres e obrigações em condições de igualdade.

8. Medidas tomadas na década de 90 de promoção ao registo de nascimento

Em 1996 foi decidido promover o registo de nascimento entre as comunidades deslocadas e devastadas pela guerra. Entre 1997 e 1998, mais de 650.000 crianças foram registadas no quadro de uma campanha iniciada pelo então Ministério da Justiça, em colaboração com a UNICEF.

A campanha foi interrompida em 1998, quando recomeçaram as hostilidades, mas as atividades de registo de nascimento vieram a ser retomadas em 2001 com a adoção de uma Estratégia Nacional para o Registo de Nascimento, que procurava beneficiar três milhões de crianças não-registadas. Em coordenação com o Ministério da Justiça foi estabelecida uma Comissão Interministerial, encarregada de promover a adoção de políticas e estratégias relacionadas com o registo de nascimento.

A comissão, apoiada pela UNICEF, alcançou importantes resultados positivos, designadamente: registo de nascimento gratuito para todas as crianças; apoio das igrejas católicas e metodista na condução das atividades de registo; criação de uma estrutura de promoção da participação das ONG's e da sociedade civil nas campanhas de registo de nascimento; remoção dos obstáculos burocráticos incluindo, por exemplo, a substituição, na cédula ou certificado de registo de nascimento, da assinatura do Diretor Nacional por uma aprovação carimbada; atribuição aos "brigadistas" ou voluntários comunitários de funções anteriormente assumidas pelos supervisores; distribuição de formulários de pré-registo permitindo que as famílias pudessem preparar antecipadamente todos os documentos necessários; simplificação das normas aplicáveis, incluindo o registo pelos

país sem a presença obrigatória da criança; auto registo para crianças com mais de 14 anos de idade; e a assistência das ONG's no preenchimento dos formulários de pré-registo.

A Campanha Nacional para o Registo de Nascimento contou com a ativa colaboração de grupos locais e de igrejas, que promoveram a participação de católicos e metodistas. Mais de 300 “brigadistas” registaram crianças em 35 postos, localizados em igrejas, na área de Luanda e equipas móveis organizaram o acesso às comunidades em zonas mais remotas.

Foi desenvolvida uma estratégia de educação e mobilização pública como forma de apoio à campanha, com mensagens-chave divulgadas através da comunicação social, incluindo cartazes, rádio e televisão, assim como debates públicos e atuações de grupos de teatro.

Após o acordo de paz em abril de 2002, foi posto em prática um plano de proteção de crianças afetadas pela guerra nas áreas de reinstalação e acantonamento dos soldados da UNITA e dos seus familiares.

O registo de nascimento constituiu uma componente chave deste plano, ajudando nos esforços para a identificação e reunificação de famílias. Foram registadas cerca de 160.000 crianças nas áreas de acantonamento, tendo as mesmas recebido certidões de nascimento.

A campanha nacional para o registo de nascimento entrou em pleno funcionamento, centrando-se nas zonas de passagem e em pontos de acolhimento de refugiados, bem como nos centros de passagem de soldados desmobilizados; as equipas móveis ocuparam-se das zonas mais afastadas.

Simultaneamente foram iniciados esforços para apoiar os serviços de registo de nascimento nos municípios, em ligação com o regresso e a reinstalação das comunidades. Entre agosto de 2002 e dezembro de 2003, foram registadas cerca de 3,8 milhões de crianças.

Assim, a existência de diversos fatores influenciadores para o elevado número de cidadãos por registar, tais como, a enorme dispersão geográfica, tendo em conta a dimensão do país, as longas distâncias entre os serviços de registo e as localidades em que se encontram os cidadãos, a grande carência a nível dos transportes públicos para que estes se possam deslocar, os aglomerados de pessoas nos serviços de registo civil com propósito de

realizarem os diversos atos de registo civil, o elevado valor dos emolumentos para o ato de registo de nascimento, a elevada burocracia em relação aos documentos exigidos para o ato, o desconhecimento por parte das pessoas da importância do registo de nascimento e a ignorância das graves consequências a que estes estão sujeitos por falta de registo, têm contribuído para o crescimento do problema que é o elevado número de cidadãos com ausência de registo de nascimento em Angola.

9. Do Código do Registo Civil de Angola

A 5 de Maio de 1967 foi aprovado o Código do Registo Civil de Angola pelo Decreto – Lei nº 47/678, que se encontra ainda em vigor, pese embora parcialmente, por força do disposto no art.º 165 da lei Constitucional e do art.º 239 da República de Angola¹²⁹.

Desde a data em que foi aprovado, o referido diploma legal, foi já sujeito a diversas retificações e alterações, a saber: Retificação da Secretária Geral da Presidência do Conselho de 30 de Maio de 1967 (Diário do Governo 126/67, Série I, de 30 de Maio de 1967); Retificação da Secretária Geral da Presidência do conselho de 19 de Julho de 1967, Série I, de 19 de Julho de 1967; Decreto nº 47/865 de 28 de Agosto de 1967, que tornou extensível transitoriamente a Angola várias disposições do Código do Registo Civil adaptadas do Ultramar; Portaria nº 237101 de 28 de Dezembro de 1967, que tornou extensível a Angola o Código do Registo Civil, revogando tacitamente o Decreto nº 47/865 de 28 de Agosto de 1967; Decreto-Lei nº 49/054 de 12 de Junho de 1969; Portaria nº 24/307 de 24 de Dezembro de 1969, que tornou parcialmente extensível a Angola o Decreto-Lei nº 49/054; Retificação da Secretária Geral da Presidência do Conselho de 18 de Outubro de 1969 (Diário do Governo 245/69, Série I, de 18 de Outubro de 1969); Decreto nº 419/74 de 7 de Setembro; Decreto nº 14/86 de 2 de Agosto, que aprovou o regulamento do ato do casamento.

O Código do Registo Civil vigente é aplicado e interpretado de acordo com o Regulamento do Ato do Casamento, aprovado pelo Decreto nº 14/86 de Agosto, e com o Código da Família, aprovado pela Lei nº 1/88 de 20 de Fevereiro, uma vez que ambos os diplomas

¹²⁹ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 5-6.

dispõem a respeito de algumas matérias reguladas naquele código e que em determinados casos as atualizam ou revogam tacitamente¹³⁰.

A Lei nº 68/76 de 5 de Outubro define a maioridade aos 18 anos, revogando tacitamente os artigos 130º a 137º do Código Civil, deixando de haver registo de emancipação e, consequentemente, revogando os artigos 264º a 269º do Código do Registo Civil¹³¹.

9.1. Objeto do registo civil e factos sujeitos a registo

Os factos que, tendo início com o nascimento, momento de aquisição de personalidade jurídica, até à morte, termo da personalidade jurídica, e que modificam as capacidade ou o estado civil, são o objeto do registo civil.

Assim, apenas os factos que a lei considere sujeitos a registo podem ser registados, quer estejam previstos no Código de Registo Civil, quer estejam previstos em legislação especial, como é o caso dos factos determinantes da atribuição da nacionalidade¹³² ou o caso da união de facto¹³³.

Nos termos do art.º 1 do CRC constituem objeto de registo civil, o nascimento; a filiação¹³⁴; a adoção¹³⁵; o casamento¹³⁶; as convenções antenupciais¹³⁷ e as alterações na

¹³⁰ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 5-6.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² Lei da Nacionalidade. [em linha] [Consult. 14 Agost. 2014] Disponível em http://www.sme.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=220:lei-no-105-de-1-de-julho-lei-da-nacionalidade&catid=68:legislacao&Itemid=141&lang=pt&limitstart=1.

¹³³ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 5-6.

¹³⁴ Facto que estabelece o vínculo de parentesco que une um ser humano aos seus progenitores e ingressa no registo civil por assento ou averbamento, nos termos do art.º 162 do Código da Família e art.º 142 do Cód. Reg. Civ. Vide: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 7. O estabelecimento da filiação prova-se por meio de ato lavrado no órgão de registo civil sendo que os seus efeitos produzem-se retroativamente à data do nascimento, nos termos do art.º 162º do Código da Família.

¹³⁵ A adoção é o facto que dá origem ao vínculo especial de parentesco por via legal, independentemente dos laços consanguíneos, em termos iguais àqueles que ligam pais e filhos biológicos, nos termos do art.º 167 do Código da Família. Vide: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 7.

¹³⁶ Casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher com o objetivo de estabelecerem uma vida em plena comunhão, de acordo com o art.º 20 do Código da Família. O registo de casamento ingressa nos registos por via de assento lavrado por inscrição ou transcrição, nos termos do art.º 39 da Lei da Família e do art.º 38 do Decreto nº 14/86 de 2 de agosto. O Estado angolano reconhece exclusivamente o casamento civil uma vez que é um Estado laico, de acordo com o art.º 10 da constituição e do art.º 27 do Código da Família. Vide: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 7; Art.º

constância do casamento do regime de bens convencionado ou legalmente fixado; o óbito¹³⁸; a emancipação; a inibição¹³⁹ ou suspensão do poder paternal; a interdição ou inabilitação definitivas, bem como a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curatela de inabilitados; a curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida¹⁴⁰.

Todos os factos elencados, bem como aqueles que determinem a modificação ou extinção de algum deles, devem constar obrigatoriamente do registo, caso respeitem a cidadãos angolanos ou, ainda, caso respeitem a cidadãos estrangeiros mas que tenham ocorrido em território angolano, nos termos do art.º 2 do Cód. Reg. Civ.¹⁴¹.

A expressão “obrigatoriamente” significa que determinados factos só terão relevância jurídica após a data do respetivo registo, sendo a partir deste momento que produzem efeitos tanto em relação às partes interessadas, como perante terceiros, articulando o art.º 2 com o art.º 3 do Cód. Reg. Civ.¹⁴².

10 CRA (Estado laico) «Nº 1 – A república de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei. Nº 2 – O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas atividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.». *Vide*: ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel, *op. cit.*, p. 220.

¹³⁷ As convenções antenupciais consistem na regulação prévia por parte dos nubentes das relações patrimoniais entre os mesmos. O art.º 49 do Código da Família prevê que os nubentes celebrem o contrato de casamento segundo o regime de comunhão de adquiridos ou sob o regime de separação de bens. No caso de os cônjuges não determinarem um regime de bens antecipadamente, a lei prevê um regime supletivo, o regime de comunhão de adquiridos. O nº2 do *supra* citado art.º 49 estabelece que a opção pelo regime de bens deve ser feita na declaração inicial de casamento e confirmada pelos nubentes do ato de casamento. *Vide*: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 8.

¹³⁸ O óbito corresponde ao facto natural ou voluntário morte, termo da personalidade jurídica (art.º 63 Cód. Civ.). O facto ingressa no registo civil por via de assento, lavrado por inscrição ou transcrição, ou por via de averbamento, no caso de morte presumida do ausente, nos termos do art.º 76 do Código da Família e art.º 87 e 88 do Cód. Reg. Civ. *Vide*: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 9.

¹³⁹ As decisões de inibição da autoridade paternal devem ser oficiosamente comunicadas pelos Tribunais às conservatórias de registo civil competentes a fim de serem averbadas aos respetivos assentos de nascimento dos inibidos, nos termos dos art.º 101 e 102 do Cód. Reg. Civ. *Vide*: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 9.

¹⁴⁰ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 5-6.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 5-6.

9.2. Estado pessoal

Segundo Carvalho Fernandes, *lato sensu*, «estado pessoal, vem,..., a ser uma qualidade da pessoa, relevante na fixação da sua capacidade e de que decorre a investidura automática num certo conjunto de direitos e vinculações.»¹⁴³. Na sequência do que vem sendo exposto, podemos afirmar que o estado civil é um estado pessoal obrigatoriamente sujeito a registo civil¹⁴⁴.

Contudo, dada a amplitude de qualidades jurídicas de que as pessoas são titulares, cabe-nos, acompanhando o *supra* citado autor¹⁴⁵, delimitar este conceito.

Neste sentido, delimitamos o conceito de estado pessoal às «posições fundamentais ocupadas pela pessoa na vida jurídica»¹⁴⁶. Seguindo a noção de Paulo Cunha¹⁴⁷, o estado pessoal corresponde às «posições que representam dados fundamentais da condição jurídica da pessoa»¹⁴⁸.

Assim delimitado o conceito é nos permitido, através da verificação do estado pessoal de pessoa determinada, conhecer a sua posição jurídica, designadamente, quanto à sua capacidade, e suscetibilidade de ser titular de direitos e estar adstrita a vinculações¹⁴⁹.

Seguindo Carvalho Fernandes, «Os estados pessoais, quando dependem de factos obrigatoriamente sujeitos registo civil, chamam-se estados civis». Ressalva o mesmo autor, que correntemente se afirma que o estado civil é um estado pessoal que está sujeito a registo obrigatoriamente, afirmação que deve ser afastada uma vez que o que está sujeito a registo são factos que dão origem a determinados estados ou a qualidades que os condicionam¹⁵⁰.

¹⁴³ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 160.

¹⁴⁴ No mesmo sentido, FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 161.

¹⁴⁵ Como refere, e bem, Carvalho Fernandes, o conceito acima enunciado alcançaria um conjunto de realidades que tornariam, na prática, o instituto desprovido de qualquer conteúdo. Por estado pessoal entender-se-ia, tanto o estado pessoal de casado, como o estado de inquilino. *Vide*: FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 160.

¹⁴⁶ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 160.

¹⁴⁷ CUNHA, Paulo, *apud*, FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 160.

¹⁴⁸ Carvalho Fernandes apresenta a seguinte noção de estado pessoal «qualidade fundamental da pessoa na vida jurídica, relevante na determinação da sua capacidade e de que depende a atribuição de uma massa predeterminada de direitos e vinculações». *Vide*: FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 161.

¹⁴⁹ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 160.

¹⁵⁰ FERNANDES, Luís Alberto Carvalho, *op. cit.*, p. 161.

9.3. Das decisões dos tribunais estrangeiros e dos atos lavrados por autoridades estrangeiras

De acordo com o art.º 1094 do Código do Processo Civil de Angola, nenhuma decisão proferida por Tribunal estrangeiro, relativamente a direitos privados, tem eficácia em Angola, independentemente da nacionalidade das partes, senão depois de revista e confirmada. O art.º 1095 do mesmo código estabelece que a competência para a revisão e com firmação cabe à Camara do Civil e do Administrativo do Tribunal Supremo¹⁵¹.

As decisões dos Tribunais estrangeiros, respeitantes ao estado civil ou capacidade civil dos cidadãos angolanos, são obrigatoriamente transcritas na conservatória competente para o efeito. Ainda que respeitantes a cidadãos não angolanos, caso se pretenda a sua execução em território angolano, as decisões dos Tribunais estrangeiros devem também ser transcritas, mediante assento ou averbamento¹⁵² nos livros de registo civil.

Nos termos do art.º 8 Cód. Reg. Civ. o ingresso dos atos lavrados por autoridades estrangeiras é realizado por via do assento lavrado por transcrição, na Conservatória dos Registos Centrais, nos termos do art.º 12 Cód. Reg. Civ.

Para o ingresso destes atos é necessário que os interessados comprovem os factos por documentos e que esses factos não contrariem os princípios fundamentais enformadores do Estado angolano. O art.º 8 prevê, não só, a integração no registo civil os atos respeitantes a cidadãos angolanos, mas também o ingresso no registo civil dos atos respeitantes a cidadãos estrangeiros, sendo que no caso dos segundos é necessário que o interessado demonstre interesse legítimo na respetiva integração¹⁵³.

10. Valor probatório dos factos sujeitos a registo

Resulta do art.º 4 do CRC que a força probatória do registo civil apenas pode ser ilidida mediante propositura de ações de estado e de ações de registo, uma vez que os factos comprovados pelo registo apenas podem ser impugnados se for pedido o cancelamento ou retificação dos assentos ou averbamentos. Tal como já foi esclarecido no Capítulo I, o registo civil está orientado pelos princípios da garantia, da certeza, da veracidade do facto e

¹⁵¹ *Idem*, p. 13.

¹⁵² BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 13.

¹⁵³ *Idem*, p. 14.

da sua exatidão, o que justifica este procedimento para impugnação da força probatória do registo¹⁵⁴.

As ações de registo são aquelas que têm por objeto o próprio registo, ou melhor, os erros cometidos na elaboração do registo, ou aquelas em que se pede o suprimento do registo. Assim, neste tipo de ação o que está em causa é apurar da regularidade ou irregularidade do registo e não o conteúdo do facto registado. Já nas ações de estado o objeto da ação é o estado que o registo representa, ou seja, saber se o registo está correto porque a factualidade nele descrita era a existente à data em que foi lavrado¹⁵⁵.

De acordo com o art.º 3 CRC os factos cujo registo seja obrigatório não podem ser invocados, quer pelo próprio, quer pelos seus herdeiros, quer por terceiros, enquanto não for lavrado o respetivo registo.

Neste sentido, afirmamos que a falta de registo não pode ser invocada como meio de prova ou de oposição pelas pessoas a que respeite a omissão daquele ou seus herdeiros, ou por terceiros, uma vez que a omissão do devido registo implica a promoção do mesmo, produzindo, nos casos previstos na lei, efeitos retroativos¹⁵⁶.

Os meios de prova dos factos sujeitos a registo civil encontram-se previstos no art.º 278 do Cód. Reg. Civ. e são a certidão, o boletim, a cédula pessoal ou o bilhete de identidade.

Do art.º 5 do CRC resulta que a prova do facto sujeito a registo apenas pode ser feita depois do registo daquele, pelo que, apenas nessa altura passa a produzir os devidos efeitos. Assim, quando se verifique a omissão de um registo de casamento ou de óbito, apenas poderá ser feita prova do mesmo, após o registo prévio do facto de que se pretende fazer prova.

Como sabemos, a lei prevê a obrigatoriedade do registo de determinados factos (art.º 1 e 2 Cód. Reg. Civ.), assim sendo, quando esta obrigação não for cumprida, verificando-se a omissão do registo ou a sua falta, o código prevê a forma do seu suprimento no art.º 107.

Assim, caso se trate de um registo que devesse ser lavrado por inscrição, o registo omitido deve ser efetuado mediante decisão judicial passada em julgado; se o registo tiver sido feito através de transcrição, o funcionário deverá requisitar à entidade competente, assim

¹⁵⁴ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 5-6.

¹⁵⁵ *Idem*, p. 10.

¹⁵⁶ *Idem*, p. 10-11.

que tomar conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar – caso não haja sido lavrado o original, o funcionário deverá diligenciar junto da entidade competente para que proceda ao suprimento da omissão por meios próprios, de acordo com as leis aplicáveis e que remeta à conservatória o respetivo título; caso não seja possível a obtenção do título destinado à transcrição, deverá tomar-se o procedimento enunciado em primeiro lugar¹⁵⁷.

Cabe ressaltar que esta obrigação de supressão da omissão impende sobre quaisquer funcionários do registo civil, bem como sobre os agentes do Ministério Público, que assim que tenham conhecimento da omissão devem promover todas as diligências necessárias, por si ou por intermédio das entidades competentes, a fim de regularizarem a situação¹⁵⁸.

10.1. Forma de lavrar o registo

Os factos que consubstanciam objeto de registo civil são registados por via de assentos ou averbamentos. Os assentos podem ser lavrados por inscrição ou transcrição. O assento compreende o texto do registo e os averbamentos lavrados na sua sequência ou na sua margem¹⁵⁹.

Os assentos são lavrados por inscrição¹⁶⁰ ou por transcrição¹⁶¹. No primeiro caso, sempre que declarados diretamente na Conservatória competente para o efeito; no segundo caso,

¹⁵⁷ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 94.

¹⁵⁸ *Ibidem*.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 55.

¹⁶⁰ Nos termos do art.º 65 do Cód. Reg. Civ. são lavrados por inscrição os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em território angolano quando declarado diretamente na repartição competente; os assentos de nascimento ou óbito de angolano, ocorrido no estrangeiro, quando declarado nas condições da alínea a) no referido preceito; os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respetivo registo e o facto só venha ser declarado nas condições da alínea a) do referido preceito legal; os assentos de casamentos civis não urgentes, celebrados em território angolano ou realizados no estrangeiro perante o competente agente diplomático ou consular angolano; os assentos de legitimação de ou perfilhação, feita perante o funcionário do registo civil, quando não conste dos registos de casamento ou de nascimento.

¹⁶¹ De acordo com o art.º 66 Cód. Reg. Civ. são lavrados por transcrição os assentos de nascimento ou de óbito, com base em auto de declaração prestada nos postos ou em repartições intermediárias de registo ou com base nos autos ou comunicações a que se referem os art.º 135 e 249 (abandono ou falecimento em hospital); os assentos de casamento católico, ou de casamento civil urgente, celebrado em território angolano; os assentos de casamento católico ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por cidadãos portugueses ou estrangeiros que adquiram a nacionalidade angolana; os assentos de tutela, administração de bens de menores, curatela, curadoria ou de emancipação concedida pelo conselho de família ou pelo tribunal de menores; os assentos de casamento admitidos no registo, nos termos do nº2 do art.º 8; os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou autoridades a que se

sempre que lavrados com base em declaração prestada em outra conservatória, ou em sentença judicial, ou certidões emitidas por organismos de registo civil estrangeiros, como é o caso do assento de nascimento lavrado no estrangeiro¹⁶². Assim, são lavrados por transcrição, os assentos que tenham por base um documento, quando sejam declarados em conservatória intermediária ou lavrados com base em registo lavrado no estrangeiro perante os órgãos de registo civil locais.

Os assentos transcritos são lavrados com os elementos extraídos dos documentos apresentados para a devida inscrição no registo e devem permanecer arquivados na conservatória por terem servido de base ao registo¹⁶³.

Os averbamentos registam as alterações aos elementos constantes dos assentos. Neste sentido, todos os atos ou factos que alterem o conteúdo original ou superveniente dos assentos lavrados ingressam no registo civil por força do averbamento.

Os averbamentos que devem ser feitos aos assentos de nascimento¹⁶⁴, casamento, óbito, declaração de perfilhação e de maternidade encontram-se previstos nos art.º 87 a 93, pese embora não tenham caráter exaustivo.

Os averbamentos são feitos à margem ou na sequência dos assentos e fazem parte integrante deste, nos termos do art.º 63 Cód. Reg. Civ.

Os averbamentos lavrados com base em documentos devem ser devidamente assinados pelo conservador ou por pessoa com competência para o efeito, sendo certo que, regra

referem as alíneas b) e c) do nº1 do art.º 11 ou de factos que devam passar a constar dos livros de conservatória diversa daquela onde os assentos originais foram lavrados; também são lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial, os assentos a que se refere o nº3 do art.º 12 e os assentos de factos ocorridos no estrangeiro, cujos registos tenham sido efetuados pelas autoridades locais.

¹⁶² BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 56.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ O art.º 87 prevê que ao assento de nascimento é especialmente averbado o casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanção *in radice*, bem como a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens; o reconhecimento voluntário ou judicial da maternidade ou paternidade ou legitimação; a adoção, a sua revogação, a revisão da respetiva sentença, e bem assim a conversão em adoção plena da adoção restrita; a inibição e a suspensão do poder paternal; a interdição e a inabilitação, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores, a curatela de inabilitados e a curadoria de ausentes; a emancipação e a sua revogação; a mudança de nome; o óbito e a morte presumida, judicialmente declarada; em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado. A perfilhação só será averbada ao assento de nascimento desde que haja o assentimento do próprio perfilhado ou, sendo ele pré defunto, dos seus descendentes, quando esse assentimento for necessário à perfeição do ato.

geral, todos os averbamentos devem ser assinados pelo conservador ou qualquer funcionário sob a sua responsabilidade¹⁶⁵.

11. Órgãos do registo civil

Nos termos do art.º 10 do Cód. Reg. Civ. os órgãos normais do registo civil são as delegações municipais do registo civil e a Conservatória dos Registos Centrais¹⁶⁶.

Contudo, tal como dispõe o art.º 11, excecionalmente, determinados órgãos especiais podem desempenhar funções de registo civil, tais como, os agentes diplomáticos e consulares angolanos no estrangeiro; os comissários, os capitães, mestres ou patrões de embarcações particulares angolanos e os comandantes de aeronaves; as entidades designadas por regulamentos militares; e quaisquer indivíduos em casos especialmente previstos na lei.

Todos estes órgãos especiais desempenham, a título excecional, funções de registo civil e devem obedecer ao preceituado do diploma do registo, nas partes que lhes é aplicável. Os atos praticados por estas entidades são integrados na ordem jurídica angolana, sendo competente para tal a Conservatória dos Registos Centrais e apenas podem provar-se mediante certidão emitida por esta conservatória¹⁶⁷.

Neste sentido, as entidades ora mencionadas devem remeter à Conservatória dos Registos Centrais as cópias ou duplicados, por intermédio do ministério a que se encontrem subordinadas, no prazo de sessenta dias (art.º 6 Cód. Reg. Civ.), sendo que os assentos são integrados ou transcritos nos livros da conservatória, a quem foi cometida a competência

¹⁶⁵ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 75.

¹⁶⁶ Art.º 4 da Lei nº 1 /97 de 17 de Janeiro. «Nº 1 – Quando o desenvolvimento dos Municípios não justificar a instalação de Cartórios Notariais e Conservatórias de 2ª classe, são criadas nas respetivas sedes, Delegações Municipais do Registo Civil e Notariado; Nº 2 – O disposto no número anterior não se aplica aos Municípios urbanos; Nº 3 – O Ministro da Justiça pode, sob proposta do Diretor Nacional dos Registos e Notariado e mediante decreto executivo, estender a área de competência territorial das delegações municipais do Registo Civil e do Notariado a um ou mais Municípios limítrofes; Nº 4 – Os quadros de pessoal das delegações de Registo Civil e Notariado são as constantes do anexo IX; Nº5 – As delegações municipais do Registo Civil e Notariado são chefiadas por delegados municipais do Registo Civil e Notariado; Nº 6 – Os delegados municipais do Registo Civil e Notariado têm a categoria e auferem o vencimento de 1º Ajudante dos Serviços de Registo e Notariado.»

¹⁶⁷ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 16-17.

exclusiva. Apenas depois da sua integração ou transcrição, nos livros, podem ser emitidas certidões¹⁶⁸.

11.1. Regras de competência

À Conservatória dos Registos Centrais compete lavrar registos¹⁶⁹ de nascimento ou de óbito de cidadãos angolanos, ocorrido no estrangeiro; de nascimento ou de óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave angolana; de casamento celebrado no estrangeiro, se algum dos nubentes for angolano; de convenções antenupciais referentes a casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos nubentes for angolano; de casamento urgente contraído em campanha, no estrangeiro, por militares angolanos, ou de qualquer outra nacionalidade se os nubentes se encontrarem a bordo de navio ou aeronave angolanas; de tutela, administração de bens, curatela ou curadoria, se o menor, interdito, curatelado ou ausente tiver nascido no estrangeiro; de todos os factos sujeitos a registo, não especificados anteriormente, respeitantes a angolanos, quando ocorridos no estrangeiro; de transcrição de atos de registo, realizados no estrangeiro perante as autoridades locais, referentes a cidadãos estrangeiros; de transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos do art.º 7 n.º 1 e 2 do Cód. Reg. Civ. Não obstante, no caso de nascimento ou de óbito de cidadãos angolanos, ocorrido no estrangeiro; de casamento celebrado no estrangeiro, se algum dos nubentes for angolano; de convenções antenupciais referentes a casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos nubentes for angolano; ou de todos os factos sujeitos a registo, não especificados anteriormente, respeitantes a angolanos, quando ocorridos no estrangeiro, se os respetivos assentos tiverem sido lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares angolanos, a Conservatória do Registo Central procede apenas à integração dos assentos no respetivo livro¹⁷⁰.

Às conservatórias de registo civil compete registar os factos sujeitos a registo obrigatório ocorrido em território angolano, seja qual for a nacionalidade das pessoas a quem

¹⁶⁸ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 16-17.

¹⁶⁹ Art.º 12 Código do Registo Civil. *Vide*: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 17-18.

¹⁷⁰ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 18.

respeitem, não obstante o que agora ficou exposto quanto à Conservatória dos Registos Centrais¹⁷¹.

A competência em razão da matéria das conservatórias do registo civil está definida no art.º 13 do Cód. Reg. Civ., que atribui competência para a prática de todos os factos ocorridos em território angolano, independentemente da nacionalidade do indivíduo, com a exceção dos atos que são da competência da Conservatória dos Registos Centrais¹⁷².

A regra geral da competência das conservatórias é definida através da residência habitual das pessoas a quem o registo respeita ou, subsidiariamente, pela sua naturalidade, caso não exista norma que determine o contrário¹⁷³.

Contudo, podem ser prestadas em conservatórias intermediárias, conforme previsto no art.º 15 Cód. Reg. Civ., as declarações para atos de registo ou para instauração de quaisquer processos previstos no código de registo civil¹⁷⁴.

O conservador ou oficial com poderes para o efeito na conservatória intermediária, deve proceder à análise da identidade do declarante e os documentos que devem instruir os atos ou processos, não obstante a sua redução a auto, nos termos do art.º 80 do Cód. Reg. Civ.¹⁷⁵.

Nos termos do art.º 17 do CRC compete, ainda, aos postos hospitalares receber as declarações de nascimento e óbitos ocorridos no respetivo estabelecimento, bem como reduzi-las a auto.

12. Do registo de nascimento em Angola

Dispõe o art.º 119 do Cód. Reg. Civ. que o nascimento ocorrido em território angolano deverá ser declarado verbalmente na conservatória da área do nascimento¹⁷⁶, no prazo de 30 dias, contando do dia seguinte ao nascimento, aplicando-se para o efeito de contagem

¹⁷¹ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 19.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 20.

¹⁷⁶ Contudo, poderá ser feita em qualquer outra conservatória do registo civil, contando que se cumpra a obrigação e registar.

de prazo o disposto no art.º 279 CC angolano. O registo de nascimento é lavrado através de assento, pese embora existam casos em que será lavrado por transcrição, como é o caso do registo do abandonado (art.º 135 Cód. Reg. Civ.).

A declaração de nascimento compete, de forma obrigatória e sucessiva, nos termos do art.º 120 CRC ao pai; à mãe; ao parente capaz mais próximo, que se encontre no lugar do nascimento; ao diretor do estabelecimento onde o parto tiver ocorrido, ou ao chefe de família residente na casa onde o nascimento se verificar; ao médico ou parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido ao nascimento; qualquer pessoa incumbida de prestar a devida declaração pelo pai ou pela mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo. A declaração feita por qualquer uma das pessoas ora indicadas desonera os restantes da respetiva declaração.

O declarante do registo de nascimento deve ser maior de idade, a menos que se trate do pai ou mãe biológicos (que podem ser menores), ou se trate do próprio registando no âmbito de uma declaração tardia de nascimento, de acordo com o art.º 125 Cód. Reg. Civ. que dispõe que quando o registando tiver mais de 14 anos de idade poderá requerer a inscrição tardia no registo, pese embora devam ser ouvidos em auto os pais do registando¹⁷⁷.

Quando a declaração seja feita por qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou pela mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo, não deve constar do assento que o declarante foi incumbido de fazer a declaração ou que tem o menor a seu cargo, uma vez que não se exige a prova e que o declarante foi incumbido de tal tarefa¹⁷⁸. Caso se suscitem dúvidas ao conservador este deve fazer intervir duas testemunhas no assento de nascimento.

Na prossecução do objetivo pretendido pelo Estado angolano de se proceder ao registo de todos os nascidos em território nacional, o art.º 112 do CRC prevê as sanções aplicáveis no caso de não se proceder à devida comunicação.

Neste sentido, se decorrido o prazo legal, e a declaração de nascimento não houver sido feito, tanto os funcionários do registo civil, como as autoridades administrativas ou, ainda, qualquer pessoa que tome conhecimento do facto, devem participar o facto ao MP¹⁷⁹, que

¹⁷⁷ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 109.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

¹⁷⁹ A participação deve ser feita através de ofício onde sejam indicados os possíveis responsáveis pela declaração em falta ou, caso não seja possível identificar os responsáveis pela declaração, os elementos que

por sua vez deve promover procedimento criminal contra quem se encontra em incumprimento (a pessoa obrigada a prestar a devida declaração), bem como deve proceder à recolha dos elementos necessários a fim de se regularizar a situação registal¹⁸⁰, suprimindo a omissão.

12.1. Declarações tardias de nascimento¹⁸¹

Nos casos de declarações tardias de nascimento, prevê o art.º 125 do Cód. Reg. Civ., quando o registando tenha mais de um ano de idade e menos de catorze anos, cabe aos pais a declaração de nascimento, ou à pessoa que prove ter o registando a seu cargo ou, ainda, ao próprio interessado, o registando¹⁸².

Este tipo de declarações apenas podem ser lavradas após a organização do processo de autorização para inscrição tardia de nascimento no registo civil, previsto no art.º 371. Deve apresentar-se um requerimento ao conservador da área de residência, a fim de dar início ao processo, sendo que a legitimidade para iniciar o procedimento cabe ao próprio registando, aos pais quando menor, ou à pessoa que tenha o registando menor a seu cargo¹⁸³.

O requerimento ou auto de requerimento deve contemplar a identificação do registando, nome, data, local do nascimento, filiação, residência habitual e especificar as circunstâncias que motivaram a inscrição tardia do nascimento¹⁸⁴.

Ao requerimento deve seguir em anexo o documento de identificação do requerente, a certidão de batismo (caso exista), a certidão de casamento dos pais quando se considere estabelecida a filiação (nos termos do art.º 164 da Lei da Família), bem como outros documentos que se mostrem relevantes a fim de comprovar os factos invocados¹⁸⁵.

permitam o suprimento do registo. *Vide*: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 110.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ O registo tardio de nascimento voltará a ser abordado no Capítulo III a propósito das medidas desenvolvidas pelo Estado angolano com o escopo de regularizar a situação da população não registada.

¹⁸² BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 111.

¹⁸³ *Ibidem*.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

Ao conservador cabe diligenciar no sentido de apurar da veracidade dos factos invocados, sendo que após 48 horas da última diligência, o conservador deve apreciar a prova produzida e concluir pela autorização ou recusa da elaboração do assento¹⁸⁶.

No âmbito dos processos de inscrição tardia de nascimento não poderíamos deixar de chamar à colação o Despacho Presidencial nº 80/13 de 5 de Setembro, bem como o Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro, que determinaram a isenção de emolumentos relativamente aos documentos e atos que se destinem a instruir processos de registo de nascimento dos cidadãos nacionais de angola até 31 de dezembro de 2016¹⁸⁷.

O registo de nascimento previsto no Decreto nº 91/81 de 25 de Novembro, designadamente, nos art.º 7 a 9, não tem o mesmo âmbito de aplicação que o previsto no art.º 125 do CRC¹⁸⁸.

O âmbito de aplicação do referido Decreto está delimitado aos cidadãos nacionais de angola que não podiam provar o seu registo civil face à situação de guerra civil, que destruiu grande parte dos arquivos de registo, e consequentemente deu origem à destruição dos assentos, dando a possibilidade aos cidadãos, que coubessem na esfera de aplicação do diploma, de obterem os seus documentos por via da reconstituição¹⁸⁹.

No caso de aplicação deste Decreto o procedimento iniciar-se-ia através de requerimento dirigido ao conservador da área de residência, sendo que nesse requerimento deveria constar a data em que foi lavrado o registo destruído ou extraviado¹⁹⁰.

O processo deveria ser instruído com a apresentação do documento de identificação, o documento de provimento do processo, a carta de condução, o certificado de habilitações, bem como outros que visassem a comprovação da destruição ou extravio do assento¹⁹¹.

Uma vez recebido o requerimento, pelo conservador da área de residência do requerente, este devia proceder às diligências necessárias a fim de averiguar da veracidade das

¹⁸⁶ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 111.

¹⁸⁷ O tema será tratado no âmbito do Capítulo III subordinado ao tema “MEDIDAS DESENVOLVIDAS PELO ESTADO ANGOLANO DESTINADAS À RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO REGISTO CIVIL”.

¹⁸⁸ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 112.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ *Ibidem*.

declarações, e de seguida enviar o requerimento à conservatória competente para lavrar o assento respetivo nos termos do art.º 128 CRC¹⁹².

Será ao conservador da conservatória competente para o efeito, a averiguar de seguida a respeito da veracidade das alegações, bem como após concluir por esta ordenar a feitura do assento, nos termos do art.º 7 CRC, sendo que na margem deste documento deverá constar o averbamento a dar conta da reconstituição do assento, de acordo com o art.º 9 CRC¹⁹³.

12.2. Registo de abandonados

Resulta claramente que a obrigatoriedade do registo abrange aqueles que, nascidos em território angolano, foram abandonados¹⁹⁴ pelos progenitores, menores, de idade aparentemente inferior a catorze anos, ou dementes, filhos de pais conhecidos ou incógnitos, que se tenham ausentado de forma a deixá-los desamparados. Assim, podemos afirmar que não são considerados, para os devidos efeitos, abandonados, aqueles que tenham completado já catorze anos de idade, ainda que não sejam portadores dos seus documentos de identificação ou não seja possível obtê-los¹⁹⁵.

Para lavrar registo do assento de nascimento do abandonado é a conservatória do lugar onde aquele haja sido encontrado, caso não seja possível determinar a existência de registo anterior, nos termos do art.º 134 CRC¹⁹⁶.

A quem encontrar o abandonado cabe a responsabilidade de, no prazo de 24 horas, o entregar às autoridades administrativas ou policiais competentes, a fim de ser promovido o processo destinado a lavrar o assento de nascimento, de acordo com o art.º 135 CRC, sendo, ainda, indispensável a presença do registando e do auto levantado pela autoridade administrativa ou policial a quem o abandonado haja sido entregue. Neste caso, impende

¹⁹² BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 113.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ «Art.º 133 (Conceito de abandonado) – Para efeito de registo de nascimento, consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais incógnitos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar, e bem assim os indivíduos menores, de idade aparente inferior a catorze anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou incógnitos, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo.». *Vide*: BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 122.

¹⁹⁵ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 122.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

ainda um dever de cuidado, traduzido na obrigação de serem preservados todos os objetos e roupas que possam conduzir à identificação do abandonado¹⁹⁷.

No sentido de, no momento ou posteriormente, se viabilizar a identificação do abandonado, dispõe o artigo 136º CRC que do assento de nascimento do abandonado devem constar a idade aparente, sinais ou defeitos que o individualizem, descrição pormenorizada do vestuário e objetos de que era portador (o vestuário e objetos ficam guardados na conservatória, em embalagem lacrada e selada), bem como a data e lugar em que foi encontrado¹⁹⁸.

Face ao circunstancialismo em que se procede ao registo do abandonado, o assento é lavrado por transcrição e não existe declarante. Assim, cabe ao conservador compor o nome sob o qual o abandonado deverá ser registado, salvaguardando-se que do nome não haja alusões à condição em que o registo é lavrado¹⁹⁹. Contudo, caso existam indicações, quanto ao nome a atribuir, com o abandonado, devem estas ser respeitadas.

Na composição do nome o funcionário deve orientar-se pelo disposto no art.º 1 da Lei nº 10/77, de 9 de Abril, alterado pela Lei nº 10/85, de 19 de Outubro²⁰⁰.

Nos termos do art.º 1 da referida Lei, o nome deve ser composto no máximo por quatro vocábulos gramaticais simples – sendo que no caso dos abandonados, de acordo com o art.º 137 CRC, deve apenas ser composto por três vocábulos – que excecionalmente podem ser elevados até seis tendo em conta a composição dos apelidos dos progenitores²⁰¹.

Os nomes próprios em outras línguas são admitidos na forma originária, sendo que os nomes próprios, ou pelo menos um deles, será em língua nacional ou em língua portuguesa. Nos apelidos devem constar também dos nomes das famílias biológicas, sendo que no caso de inexistência destes, o declarante poderá escolher de comum acordo com o funcionário do registo civil²⁰².

¹⁹⁷ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 123.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Idem*, p. 125.

²⁰⁰ *Idem*, p. 341-348.

²⁰¹ *Idem*, p. 343.

²⁰² *Idem*, p. 344.

12.3. Nascimentos ocorridos em viagem

Os nascimentos ocorridos a bordo de aeronave ou no mar, devem ser lavrados em assentos pela autoridade bordo e transcritos na Conservatória dos Registos Centrais, nos termos da alínea b) nº 1 art.º 12 CRC, sendo que apenas passará a produzir os devidos efeitos na ordem jurídica angolana após extração da respetiva certidão dos livros daquela.

O registo de nascimento deve ser lavrado, em livro próprio para o efeito, no prazo de 24 horas após o nascimento. Do assento deve constar a latitude e a longitude em que o nascimento ocorreu, na qualidade de menções especiais, sem prejuízo das menções gerais, que devem constar de todos os assentos de nascimento²⁰³.

Caso o nascimento se verifique no decurso de uma viagem por terra, mas ainda no território angolano, o registo do nascimento deverá ser lavrado na conservatória mais próxima onde a mãe permaneça por um período de 24 horas, após o parto ou no lugar onde a mãe vá domiciliar a residência habitual²⁰⁴, nos termos do art.º 141 CRC.

O prazo de registo é de 30 dias, nos termos do art.º 119 CRC, com a especificidade de o prazo começar a contar a partir do dia em que mãe chegue ao local onde pretende domiciliar a residência habitual.

12.4. Registo civil de crianças nascidas em Angola

Em Angola, designadamente, Luanda, de acordo com a notícia avançada pelo jornal “Novo Jornal”, 69% das crianças com menos de cinco anos de idade ainda não se encontram registadas, de acordo com um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)²⁰⁵, o IBEP (Inquérito sobre o Bem Estar da População) 2008-2009.

²⁰³ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 126.

²⁰⁴ *Idem*, p. 127.

²⁰⁵ BENTO, Domingos – Mais de metade das crianças em Angola sem registo. In Novo Jornal [em linha]. Angola, 24 Mar. 2014. [em linha] [Consult. 4 Agost. 2014]. Disponível em <http://novojournal.co.ao/Artigo/Default/44477>.

De acordo com o artigo *supra* mencionado, os números avançados pelo estudo da UNICEF, referiam, ainda, que “somente 16,6 por cento das crianças menores de um ano de idade estão registadas, em Angola”²⁰⁶.

Este quadro “deixa adivinhar” que, neste segmento de idades, cerca de 83 por cento das crianças angolanas não estão registadas. Em outro segmento, designadamente, menores de cinco anos, as estimativas apresentadas pela UNICEF, indicam que apenas cerca de 31 por cento têm registo, estando os restantes 69 por cento por registar²⁰⁷.

O referido estudo indica, ainda, que o total de registados é de apenas 56%, no segmento de cidadãos angolanos com menos de 18 anos²⁰⁸.

13. Causas das baixas taxas de registo em Angola

A falta de conhecimento pela população angola é, de acordo com o UNICEF, uma das principais causas que justificam as baixas taxas de registo em Angola²⁰⁹, sendo que apenas 1% dos pais conhecem os procedimentos corretos para registar os filhos e este número não ultrapassa 0,5 por cento nas zonas rurais²¹⁰.

Torna-se, assim, necessário que os programas a desenvolver se adequem aos motivos que levam as famílias a não registar os seus filhos, ou seja, os custos elevados, o desconhecimento da legislação ou processos relevantes, barreiras culturais e o medo de sofrer ainda mais discriminação ou marginalização²¹¹.

No dia 11 de Dezembro de 2013, a UNICEF apresentou um relatório que indicava que os nascimentos, de perto de 230 milhões de crianças menores de 5 anos, nunca haviam sido

²⁰⁶ BENTO, Domingos – Mais de metade das crianças em Angola sem registo. In Novo Jornal [em linha]. Angola, 24 Mar. 2014. [em linha] [Consult. 4 Agost. 2014]. Disponível em <http://novojornal.co.ao/Artigo/Default/44477>.

²⁰⁷ *Ibidem*.

²⁰⁸ *Ibidem*.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ UNICEF - UNICEF lança novo relatório sobre o registo de nascimento, por ocasião do seu 67º aniversário, sublinhando a importância de registar cada criança. [em linha] [Consult. 4 Agost. 2014]. Disponível em <http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101114&m=5&sid=1810111414&cid=5426>.

registados – aproximadamente 1 em cada 3 crianças deste segmento etário em todo o mundo²¹².

De acordo com a publicação oficial, “O registo de nascimento é mais do que apenas um direito. É o modo como uma sociedade começa por reconhecer a identidade e a existência de uma criança... O registo de nascimento também é fundamental para garantir que as crianças não são esquecidas, que não são privadas dos seus direitos ou que não ficam à margem do progresso dos seus países.”, afirmou Rao Gupta, Diretor Executivo Adjunto da UNICEF²¹³.

A situação agora descrita agrava-se, ainda, pelo facto de mesmo quando as crianças são registadas, muitas não possuem uma certidão que o comprove. Na África Austral e Oriental, a título de exemplo, apenas metade das crianças registadas tem uma certidão de nascimento, sendo certo que a nível global, apenas 1 em cada 7 crianças registadas possui este documento²¹⁴. Em muitos casos a omissão do registo justifica-se pelos custos elevados do processo registal e em outros as certidões de nascimento não são, simplesmente, emitidas.

Situação de tal ordem, crianças não registadas à nascença ou sem documentos de identificação, tem implicações a nível imediato e mediato, como sejam, a exclusão do acesso ao ensino, a cuidados de saúde (primários ou avançados), a apoio social, bem como, em caso de guerra ou catástrofe natural, será manifestamente dificultado o reagrupamento familiar, se a criança ficar separada da família, uma vez que não há meio legal de identificação da criança à família²¹⁵.

As crianças mais afetadas pela falta de registo são as pertencentes a determinados grupos étnicos ou religiosos, zonas rurais ou periferias distantes com difícil acessibilidade e, ainda, aquelas cujos pais não tiveram acesso à educação²¹⁶.

De acordo com Rao Gupta, “O registo de nascimento e uma certidão de nascimento são imprescindíveis para que uma criança possa desenvolver todo o seu potencial... Todas as

²¹² UNICEF - UNICEF lança novo relatório sobre o registo de nascimento, por ocasião do seu 67º aniversário, sublinhando a importância de registar cada criança. [em linha] [Consult. 4 Agost. 2014]. Disponível em <http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101114&m=5&sid=1810111414&cid=5426>.

²¹³ *Ibidem*.

²¹⁴ *Ibidem*.

²¹⁵ *Ibidem*.

²¹⁶ *Ibidem*.

crianças nascem com um enorme potencial. Mas se as sociedades não as contam, e nem sequer reconhecem que elas existem, estas crianças tornam-se mais vulneráveis à negligência e abusos. Inevitavelmente, o seu potencial ficará muito diminuído.”²¹⁷.

Na qualidade de elemento fundamental do registo civil de um país, o registo de nascimento assume extrema relevância em termos da garantia de qualidade e fiabilidade das estatísticas nacionais, na exata medida em que permite o planeamento, adequação e eficácia dos planos sociais governamentais, modelados a partir do número oficial de cidadãos²¹⁸. Neste sentido a UNICEF refere, e bem, que a falta do registo de nascimento é o reflexo das desigualdades e disparidades dentro de uma sociedade, sociedade que se pretende igualitária²¹⁹.

Segundo dados da UNICEF, nos anos 90, como resultado de três décadas de guerra civil entre as forças governamentais angolanas e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), mais de 70% das crianças estavam por registar e um grande número de cidadãos adultos se encontravam na mesma situação. A situação era dramática, com um grande número de pessoas deslocadas, o encerramento de serviços e uma situação de pobreza generalizada.

²¹⁷ UNICEF - UNICEF lança novo relatório sobre o registo de nascimento, por ocasião do seu 67º aniversário, sublinhando a importância de registar cada criança. [em linha] [Consult. 4 Agost. 2014]. Disponível em <http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101114&m=5&sid=1810111414&cid=5426>.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ *Ibidem*.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DESENVOLVIDAS PELO ESTADO ANGOLANO DESTINADAS À RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO REGISTO CIVIL

14. Considerações iniciais sobre as medidas adotadas pelo Estado Angolano

Perante factos, tais como os descritos em sede do Capítulo II, o Estado, e tendo em conta que os códigos que regulam a matéria de registos e de notariado constituem, ainda, diplomas publicados nos anos cinquenta, que assim remontam à época colonial e que não foram objeto de alteração após a independência – melhor, de alterações fundamentais, nomeadamente o Código do Registo Civil que remonta a data de 1967, este apresenta-se atualmente obsoleto e parcialmente inaplicável, consistindo em leis que instruem processos, em particular os registrais, complexos, lentos e morosos que assentam num sistema de atos e registos manuscritos em livros volumosos e de difícil manuseamento, que não permitem uma economia de meios, trabalho e tempo na respetiva execução, bem como a dispersão de legislação avulsa, criada na tentativa de colmatar algumas lacunas – impunha-se ao Estado dar início ao processo de elaboração e aprovação de importantes diplomas legislativos, promovendo simultaneamente a sua modernização, de acordo com a necessidades e possibilidades deste setor nacional.

Neste sentido, um dos diplomas aprovados foi a já referida Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro “Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial”, que procura dar resposta a essas preocupações, nomeadamente a criação de novas disposições relativas à orgânica dos serviços e ao exercício de funções de conservadores e notários, por forma a adaptá-las umas às outras e, ainda, às necessidades e condições atuais do país.

Este diploma permite, fora dos grandes centros urbanos e quando o desenvolvimento dos municípios não justificar a instalação de conservatórias do registo civil, que sejam criadas nas respetivas sedes de município, delegações municipais de registo civil e notariado.

Outra grande inovação, importada por este diploma, respeita à permissão da introdução de meios e processos de tratamento informático de dados e prática de atos, tornando os

processos mais céleres e, conseqüentemente, transmitindo segurança jurídica aos atos de registo.

Sendo que a organização e a estabilidade de qualquer sociedade depende, em grande parte, da existência de um quadro legal sistematizado, transparente, harmonioso, expurgado de atos e de procedimentos inúteis, capaz de enquadrar todos os eventos de vida dos cidadãos, o Estado – considerando, por um lado, que a consolidação de um Estado Democrático de Direito exige um modelo de organização e funcionamento do poder judicial capacitado e que permita tornar-se no garante da realização e da promoção dos valores da ordem jurídica e, por outro lado, que o atual sistema judicial enfrenta debilidades que devem ser superadas de modo a adequá-lo à edificação de um Estado Democrático de Direito, reconhecendo a necessidade de dar continuidade à revisão da legislação do setor da justiça e da reforma do sistema judicial angolano – criou, através do Despacho Presidencial nº 124/12, de 27 de Novembro²²⁰ uma Comissão de Reforma da Justiça e do Direito, com vista à revisão da legislação do setor da justiça e da reforma do sistema judicial angolano, incumbida, entre outras, da atribuição de rever os Códigos do Registo e do Notariado, inclusive o Código do Registo Civil.

Reconhecendo tal realidade, há muito que Angola reclamava a urgente reflexão e adequação do direito aplicável, designadamente, em matéria de registos e notariado, à satisfação dos interesses e necessidades próprias de uma sociedade que, na última década, conheceu uma franca expansão sócio económica com forte impacto nos mais diversos institutos da sociedade civil.

Nesta senda, tornou-se necessário, para o efeito, encetar um profícuo movimento de compilação, renovação e revisão modernizadora do direito substantivo, quer das disposições contidas nos códigos e na demais legislação avulsa aplicável às áreas dos registos e do notariado, tendente, a combater a desatualização legislativa sentida nestas áreas, a enquadrar sistematicamente as alterações pontuais e quase cirúrgicas de que essa legislação tem sido alvo, a assegurar a concretização dos objetivos de simplificação, desjudicialização, modernização, desformalização, informatização, desburocratização e reengenharia dos procedimentos utilizados nestas áreas.

²²⁰ Despacho Presidencial nº 124/12, de 27 de Novembro. Cfr. Anexo I.

As medidas legislativas a implementar tinham, pois, de ser adequadas à simplificação e facilitação da relação dos cidadãos com os serviços de registos e do notariado, eliminando-se e alterando-se atos e práticas registrais que tornam a atividade registal mais morosa com prejuízo para os cidadãos.

Em síntese, Angola tem, pois, de assumir um renovado quadro legal, moderno, transparente, de que resulte evidente a colocação dos serviços dos registos e do notariado ao serviço dos cidadãos, sempre com garantia da legalidade das medidas adotadas e, consequentemente, da segurança jurídica e salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, tal como já foi referido.

Assim, a alteração do Código do Registo Civil (Decreto – Lei nº 47 678, de 5 de Maio de 1967), surge como necessidade de adaptar a legislação vigente à nova realidade jurídica, económica e social vigente em Angola e que não se adequa com uma legislação anterior à descolonização.

Na senda das profundas alterações verificadas na sociedade angolana a alteração legislativa deverá harmonizar os dispositivos legais com os princípios e normas constitucionais, nomeadamente quanto aos que se reportam à igualdade de direitos dos cidadãos perante a lei, sem qualquer discriminação e aos que impõem o respeito pela intimidade da vida privada.

O Código de Registo Civil vigente necessita de ser adaptado à Lei da Família (Lei nº 1 /88, de 20 de Fevereiro), que veio proceder a importantes alterações no “Instituto da Família”; existe ainda a necessidade de compilar num único Código de Registo Civil toda a legislação avulsa existente, como é o caso da lei do nome, a justificação e reconstituição de assentos ou legislação sobre massificação de registo de nascimento.

As vicissitudes verificadas no procedimento de registo civil, resultantes da escassez de infra estruturas, meios técnicos e recursos humanos, têm contribuído para que uma “franja” significativa de cidadãos fiquem privados de possuir documentos que os identifiquem como cidadãos nacionais.

O escopo das mudanças preconizadas há-de assentar na facilitação da vida dos cidadãos e na simplificação e desburocratização de procedimentos, na medida adequada à imprescindível garantia de segurança jurídica das pessoas singulares, objectivo de interesse e ordem pública que o registo civil prossegue.

Deverá facilitar o acesso ao registo, criando um sistema que permita declarar o nascimento de todas as crianças nascidas de modo a diminuir a taxa de crianças por registar. Neste sentido deverá permitir que a declaração de nascimento possa ser efetuada nas maternidades e centros maternos ou em locais, para além das conservatórias de registo civil, onde, com a ajuda dos meios informáticos disponíveis, se possa instalar postos de atendimento das conservatórias.

Deverá ser simplificado o processo de inscrição tardia de nascimento (registo de nascimento de pessoas com maiores de 14 anos), por forma a tornar o processo mais célere e eficaz, bem como se deverá simplificar a forma de integração no registo civil angolano dos atos de registo civil praticados por cidadãos angolanos no estrangeiro.

Deverá consagrar-se a utilização alargada de meios informáticos no funcionamento das conservatórias do registo civil, fazendo com que todos os atos e processos de registo civil passem a ser lavrados em suporte informático, permitindo a eliminação dos livros de registo e, de forma geral, do suporte de papel na feitura desses atos.

Como consequência da informatização do registo civil, deverá proceder-se à desmaterialização e à simplificação de atos e processos e à eliminação de atos inúteis, adotando um conjunto de medidas que tornem mais fácil para os cidadãos o exercício dos seus direitos, que deverá estar em harmonização com a legislação vigente.

Neste sentido, o Governo de Angola tem promovido diversos programas, destinados à modernização e informatização dos serviços de registo civil, programas estes que analisaremos subsequentemente neste capítulo.

15. Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro – Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial

Na senda desta consciência, o Estado angolano deu início aos “primeiros passos” rumo à modernização do registo e do notariado em Angola, com a Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro –

Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial²²¹.

A referida lei veio introduzir, entre outras inovações, disposições que simplificam os atos e procedimentos que permitam a celeridade dos processos nas conservatórias; nomeadamente, nos serviços de registo civil, tendo em conta, o facto do Código de Registo Civil remontar à década de sessenta e que não havia sido objeto, após a independência de Angola, de alterações fundamentais, bem como a criação de novos serviços de registo civil, mais próximos das populações rurais, nomeadamente nos Municípios, denominados por delegações municipais de registo civil e do notariado.

Em 2012 o Estado, devido a persistência do problema, pensou na criação e implementação de um projeto específico para o combate ao elevado número de pessoas (adultos e crianças) por registar existentes em Angola.

Este projeto passou pela criação de um maior número de novos serviços de registo civil, munidos de equipamentos informáticos adequados e com *software* próprio, já utilizados em alguns serviços existentes, bem como a isenção dos emolumentos referentes ao registo de nascimento, a admissão de um grande número de recursos humanos, que depois de devidamente formados nas tecnologias da informação e em direito registal civil, estariam aptos para a prática dos atos registais e, ainda, a criação de condições logísticas, particularmente, através da aquisição de viaturas todo terreno, para que através dos serviços móveis de registo civil se proporciona-se uma aproximação do serviço às pessoas que vivem em locais remotos e de difícil acesso – todo este projeto passa ainda pelo recurso a campanhas de divulgação maciça da necessidade do registo de nascimento, através dos órgãos de comunicação social nacional e locais em língua nacional (português) e nos diversos dialetos falados em Angola, de modo a que a informação chegasse a toda a população angolana e deste modo a assegurar a cidadania plena, mediante a universalização do registo de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica, tal como o bilhete de identidade, a todos os cidadãos angolanos.

²²¹ Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro – Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial. Cfr. Anexo II.

16. Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado, de 2007, aprovado pela Resolução nº 39/06 de 17 de Julho pelo Conselho de Ministros

No sentido da materialização dos objetivos preconizados, o Estado criou alguns alicerces sólidos através dos quais, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos deu início ao Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado, em 2007, aprovado pela Resolução nº 39/06 de 17 de Julho pelo Conselho de Ministros²²².

Este programa tinha como princípios orientadores a maior eficácia dos serviços prestados pelos cartórios notariais e conservatórias de registo; um melhor atendimento na satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas; uma interação futura entre os diversos serviços cadastrais, estatísticos, registrais, informativos e de fiscalização, ainda que sob a alçada de diferentes tutelas de atividades²²³.

O referido programa teve início em Luanda, onde todos os serviços de registo civil se encontram modernizados e informatizados. No decorrer do ano de 2012, os trabalhos compreendidos no Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços de Registo Civil incidiram, essencialmente, no alargamento às restantes 17 Províncias de Angola.

É de salientar, que tendo em conta a carência de quadros qualificados, o programa *supra* identificado está correlacionado com programas ligados ao processo de admissão nos quadros, os quais devem orientar-se para a formação jurídica (direito registal civil) e informática com objetivo da capacitação dos funcionários, especialmente, conservadores, notários, adjuntos e oficiais de registos²²⁴.

Para a capacitação técnico-jurídica dos quadros, criou-se para o efeito equipas de formadores especializados, nomeadamente, especialistas que integram o intercâmbio de

²²² Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços de Registo Civil, aprovado pela Resolução nº 39/06 de 17 de Julho pelo Conselho de Ministros. Cfr. Anexo III.

²²³ Art.º 4 da Resolução nº 39/06 de 17 de Julho. Cfr. Anexo III.

²²⁴ «Art.º 11 – No sentido de garantir o êxito destas acções e medidas a implementar, devem igualmente ser implementadas as políticas de requalificação profissional, os programas de capacitação do quadro de pessoal e a quantificação do nível de recursos humanos a afectar à modernização e gestão integrada dos serviços de registos e notariado». Cfr. Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços de Registo Civil, aprovado pela Resolução nº 39/06 de 17 de Julho pelo Conselho de Ministros. Cfr. Anexo III.

formadores especialistas em registo civil de Portugal, que no âmbito do Protocolo de Cooperação entre Angola e Portugal, têm vindo a ministrar formação aos referidos funcionários, de forma a permitir-lhes adquirir os conhecimentos necessários à função específica, com vista à execução diária dos atos relacionados com o registo civil.

17. Programa de Massificação do Registo Civil de 2013

17.1. Objeto do programa

Em 2013²²⁵, o Estado, com objetivo de dar continuidade ao combate do problema da falta de registo de nascimento de grande parte da população angolana, e reconhecendo que o direito ao registo de nascimento constitui um direito fundamental que a Constituição da República de Angola reconhece a todos os cidadãos angolanos, devendo, para o efeito, promover as ações necessárias com vista a criação de um ambiente regular de registo de cidadãos, foi lançado o «Programa Massificação do Registo Civil», que pretende registar, num período de três anos, 8.000.000 (oito milhões) de cidadãos em todo o território nacional.

Considerando que um dos fatores de constrangimento do referido programa prende-se com a onerosidade do processo de registo civil para os cidadãos maiores de 11 anos de idade, verificando-se a necessidade serem eliminados constrangimentos do processo e criar condições de sucesso ao Programa, afigurou-se necessário isentar os cidadãos do pagamento de emolumentos do registo civil em vigor, durante a vigência do aludido Programa.

O Despacho Presidencial nº 80/13 de 5 de Setembro²²⁶, determinou, que estão isentos de pagamento de emolumentos, independentemente da idade, os cidadãos que efetuarem o registo civil no triénio 2013-2016, nomeadamente, o pedido e a emissão do assento de nascimento, da cédula pessoal e do bilhete de identidade de cidadão nacional.

²²⁵ Ainda no ano de 2013 foi assinado o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e o Ministério das Relações Exteriores sobre a Modernização e Informatização do Registo Civil, Notariado e Identificação Civil e Criminal, nas Missões Diplomáticas e Consulares de Angola, que denota o esforço empreendido para desenvolver e acompanhar os programas que têm vindo a ser desenvolvidos em Angola. Cfr. Anexo III.

²²⁶ Despacho Presidencial nº 80/13 de 5 de Setembro. Cfr. Anexo IV.

O Estado criou ainda o Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro²²⁷, que regula a isenção de quaisquer emolumentos, relativos à emissão de documentos e dos atos destinados a instruir os processos de registo de nascimento de todos os cidadãos nacionais, bem como a emissão do respetivo bilhete de identidade que sejam efetuados até 31 de Dezembro de 2016.

17.2. Breve resenha do Programa de Massificação do Registo de Nascimento

17.2.1. Enquadramento do Programa

O desenvolvimento socioeconómico de um país passa inevitavelmente pela eficácia e eficiência dos serviços de registos, através de um sistema organizado de registos com objetivo de guardar e publicitar os atos e factos da vida dos cidadãos e das empresas suscetíveis de produzirem efeitos de direito.

A modernização, simplificação e desburocratização dos serviços de registos e de notariado, tem sido um dos grandes desafios do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e uma importante estratégia, na medida em que garante aos cidadãos e às empresas, a segurança jurídica necessária à credibilidade das suas relações jurídicas, bem como a base de recolha de dados para efeitos estatísticos, recenseamento eleitoral e militar, servindo ainda como suporte para a tomada de decisões políticas que se prendem com os eventos da vida dos cidadãos.

A estes serviços compete disponibilizar, de forma célere, os meios de prova fiável dos factos registados, implementando a oponibilidade dos factos registados a terceiros, organizar, atribuir e proteger os direitos de propriedade, ordenar e otimizar as garantias.

Entende-se, ainda, que todo esse processo de modernização não deve ser dissociado da informatização dos serviços. No entanto, cada unidade de registo tem a sua especificidade própria que deverá servir de base à conceção e implementação do respetivo sistema informático.

²²⁷ Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro. Cfr. Anexo VI.

Relativamente ao registo civil, o objetivo que se pretende alcançar é a massificação do registo de nascimento, ou seja, criar condições eficazes e seguras, de forma a registar todo o cidadão angolano, independentemente da sua localização geográfica.

Para a implementação do projeto de massificação, pretende-se envolver todas as unidades de registo civil existentes, criar novas unidades de registo e constituir equipas de “Kit’s Móveis” com as mesmas funcionalidades da aplicação informática em uso nas Conservatórias do Registo Civil, de forma a abranger 8.000.000 de cidadãos no espaço de 3 anos.

Pretende-se ainda, que o projeto da massificação seja extensível a todos os cidadãos angolanos que se encontram na diáspora, informatizando os Serviços de Registo Civil e Notariado praticados nas Missões Diplomáticas e Serviços Consulares e sincronizando-os com a Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.

Com a continuidade do projeto de modernização e informatização pretende-se a uniformização e informatização dos procedimentos, aumentando a capacidade e a celeridade de resposta às solicitações dos cidadãos, propiciando desta forma, um serviço moderno, de qualidade, célere e eficaz.

17.3. Da isenção emolumentar

O Estado aprovou, através do Despacho Presidencial nº 80/13 de 5 de Setembro²²⁸, e no âmbito do “Programa de Massificação do Registo Civil”, que pretende registar, num período de três anos (2012-2016), 8.000.000 (oito milhões) de cidadãos em todo o território nacional, a isenção de emolumentos relativos aos atos de registo de nascimento.

Esta opção estratégica do Governo pretendeu obstar aos constrangimentos decorrentes da onerosidade do processo de registo de nascimento, particularmente no que respeitava aos cidadãos maiores de 11 anos de idade.

Efetivamente esta opção traduziu-se no escopo principal do programa, ou seja, o interesse público, face à necessidade de atualização do acervo de cidadãos que se encontravam/encontram por registar.

²²⁸ Cfr. Anexo V.

Neste sentido, esta foi uma opção governamental de investimento de ganho qualitativo, uma vez que os cidadãos registados passam a compreender o núcleo da sociedade ativa e que assim contribui para o comércio económico e jurídico.

Ainda neste sentido, o Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro, veio isentar, de quaisquer emolumentos, a emissão dos documentos os atos destinados a instruir os processos de registo de nascimento de todos os cidadãos nacionais e a emissão do respetivo bilhete de identidade que sejam efetuados até 31 de dezembro de 2016²²⁹.

17.3.1. Atos de registo de nascimento abrangidos pela isenção emolumentar

I. Reconstituição do assento de nascimento

O Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro²³⁰, efetuou um alargamento da isenção, na medida que estendeu a mesma ao processo de reconstituição do assento de nascimento.

Esta necessidade impôs-se devido ao longo período de guerra em que Angola se encontrou, e que levou a que um grande número de serviços de registo civil e seus respetivos arquivos fossem total ou parcialmente destruídos.

Este facto levou a que muitos cidadãos que já se encontravam registados, não conseguissem extrair as suas certidões de nascimento. Nos casos subsumíveis a esta situação era necessário instaurar, a pedido do cidadão, um processo de reconstituição do assento de nascimento, processo este, extremamente oneroso o que implicava necessariamente um enorme constrangimento para que o cidadão voltasse a constar do registo civil nacional.

O processo de reconstituição do assento de nascimento, deve ter início através de requerimento dirigido ao conservador da área de residência e no qual deve constar o lugar

²²⁹ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 112.

²³⁰ Cfr. Anexo VI.

e a data em que foi lavrado o registo, bem como a data em que foi extraviado ou destruído²³¹.

Recebido o requerimento, o conservador da área da residência deve enviar o requerimento para a conservatória competente para lavrar o assento de nascimento, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 127º do CRC²³².

Na conservatória competente o conservador deve fazer as diligências necessárias, para que se possa assegurar da veracidade das declarações. Após concluir pelo extravio ou destruição do assento o conservador deve ordenar a sua feitura, nos termos do artigo 7º do citado diploma. Na margem do assento de nascimento reconstituído deve ser lançado averbamento a dar conta da reconstituição, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma²³³.

II. Registo de nascimento tardio

A isenção dos emolumentos, determinada no referido diploma legal, abrange também o processo de registo tardio, que tem aplicabilidade nos casos de declaração tardia de nascimento, ou seja, quando o registando tem mais de 1 ano e menos de 14 anos de idade. A legitimidade para declarar o nascimento é atribuída aos pais, ou a pessoa que prove ter o registando a seu cargo ou, ainda, pelo próprio interessado.

Neste caso, o registo só pode ser lavrado mediante a prévia organização de processo de autorização para inscrição tardia de nascimento, previsto no artigo 371º e seguintes do Código de Registo Civil.

O processo inicia-se com um requerimento dirigido ao conservador. Tem legitimidade para dar início ao processo, o registando, os pais do registando menor ou quem tiver o menor a seu cargo.

²³¹ BUMBA, Eliseu; ALMEIDA, Isabel Rocha; VIEGAS, Maria da Assunção António, *op. cit.*, p. 113.

²³² *Idem*, p. 114-115.

²³³ *Idem*, p. 113.

O requerimento, ou auto requerimento, para dar início ao processo deve conter, a identificação do registando, nome, data, local do nascimento, filiação, residência habitual e especificar as circunstâncias porque não se procedeu no prazo legal à declaração de nascimento.

O referido requerimento deve ser instruído com os documentos legalmente exigidos, bem como outros documentos que provem os factos invocados.

Deverá, ainda, o conservador diligenciar no sentido de determinar a veracidade dos factos alegados. Após a última diligência, no prazo de 48 horas, deve o conservador apreciar a prova produzida e concluir por autorizar ou recusar a feitura do assento.

III. Registo de nascimento de cidadãos angolanos no estrangeiro

O Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro isenta, também, de emolumentos o elevado número de angolanos indocumentados que se encontram em países estrangeiros – devido às vicissitudes do longo período de guerra, muitos cidadãos angolanos tiveram de imigrar.

Assim, a isenção prevista no artigo 1º do citado diploma é extensível e aplicável ao registo de nascimento efetuado nas missões diplomáticas e consulares da República de Angola.

18. Ausência de assinatura do conservador nos assentos de registo de nascimento

No Código do Registo Civil são indicados os elementos que devem constar dos assentos e restantes atos de registo civil. Dentro desses elementos destaca-se a assinatura do funcionário funcionalmente competente para o assinar.

Após levantamento efetuado nas conservatórias do registo civil, constatou-se que muitos dos assentos lavrados não se encontravam assinados pelo funcionário competente (conservador ou oficial de registo com competência delegada), sendo agora materialmente impossível obter, do funcionário então em exercício, esse elemento em falta.

Esta problemática foi já objeto de regulamentação pelo Decreto nº 47852, de 22 de Agosto de 1967 e Decreto nº 38/99 de 26 de Novembro²³⁴. Ambos os diplomas preveem a convalidação dos assentos lavrados nas condições acima referidas até à data da publicação dos referidos Decretos.

No entanto, constatou-se que após a data da publicação do último diploma continuaram a ser lavrados assentos sem a assinatura do funcionário competente.

Urge, assim, a necessidade de se encontrar uma solução para esta situação, que não tenha o carácter transitório que os outros diplomas tiveram, pois apesar de indesejável, nada garante que, por lapso humano ou qualquer outra circunstância, os assentos deixem de ser assinados como deviam.

Naturalmente, o Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro, mantém a oficiosidade e gratuidade deste processo, uma vez que é a razão da própria existência dos registos públicos que impõe a necessidade do suprimimentos de omissões, retificação das irregularidades, deficiências e inexatidões detetados, que sejam alheios à vontade do registando, seus declarantes e testemunhas.

Enquanto não se mostra concluída a reformulação global em curso do Código do Registo Civil, atendendo à extrema urgência da resolução desta situação, criaram-se, desde já, medidas pontuais indispensáveis, por forma a dar início a uma reforma legislativa e dar resolução a este problema, no qual grande maioria dos angolanos se encontra, fruto das irregularidades antes referidas.

19. Descrição do Conceito “Kit Móvel do Registo Civil”

O “Kit Móvel do Registo Civil” (KIT-RC) foi concebido para proporcionar condições técnicas e de mobilidade aos serviços do Registo Civil, possibilitando assim a realização de atos de registo junto da população residente fora dos centros urbanos.

²³⁴ Decreto nº 38/99 de 26 de novembro. Cfr. Anexo VII.

O *kit* dispõe das mesmas funcionalidades da aplicação informática das Conservatórias, mas é composto por equipamentos adequados às condições ambientais e de trabalho em locais remotos.

Esta solução foi pensada de forma a garantir a segurança jurídica dos atos praticados, apresentando para o efeito características tais como: a robustez e resistência a condições ambientais extremas em termos de temperaturas elevadas, pluviosidade, humidade, poeiras, choques e intrusão de objetos sólidos, assim como a geração, propagação e receção de energia eletromagnética, tendo em consideração os seus efeitos nocivos.

Dado a importância da informação e riscos inerentes ao projeto, o “KIT-RC” está ainda protegido contra furto e acesso indevido aos dados através de mecanismos de autenticação por impressão digital, encriptação de dados e tecnologia anti roubo implementada no processador, com localização controlada centralmente por GPS.

O “KIT-RC” está equipado com baterias para proporcionar a autonomia necessária durante um dia de trabalho.

No sentido de se evitar a prática da duplicação do registo de nascimento o “KIT-RC” está configurado com diversos periféricos, quer para recolha de dados, quer para impressão dos documentos a entregar à população, designadamente, o dispositivo de recolha de impressões digitais, dispositivo de recolha de assinaturas e câmara fotográfica.

A operação dos “KIT’s-RC” é gerida a partir de ponto de controlo central, que disponibilizará diversos serviços de monitorização, gestão e manutenção dos equipamentos, assim como de apoio aos utilizadores.

Os serviços centrais desempenham serviços de auditoria e gestão da qualidade dos dados a fim de garantir que os dados recolhidos se encontram corretos e consistentes,

Esta operação conta ainda com a coadjuvação do serviço de apoio às unidades logísticas criadas para o efeito (transporte de sobressalentes, equipamentos de reposição, equipamentos avariados, consumíveis, etc).

Este esforço de regularização de inscrição no registo civil não poderia, ainda deixar de contar com a colaboração do INE de Angola, responsável pela projeção de estatísticas

globais do número de registos de nascimento realizados, de forma que seja possível um acompanhamento eficaz e rigoroso dos resultados já alcançados e dos ainda pretendidos.

19.1. Operacionalização do conceito “ *Kit Móvel do Registo Civil*”

A operacionalização do conceito “KIT-RC”, implicou a constituição de equipas de trabalho que atuam junto da população residente fora dos centros urbanos, mais propriamente nas Comunas, Aldeias e/ou locais com maior concentração populacional, aproximando desta forma os serviços de registo civil ao cidadão.

Para o efeito, partiu-se de um conjunto de pressupostos que serviram de base para a definição das iniciativas que têm vindo a ser levadas a cabo para a operacionalização do projeto de massificação do registo de nascimento, tendo em conta o número de Municípios e sua respetiva densidade populacional.

Devido às longas distâncias e dificuldade de acesso às comunas e aldeias para realização do registo de nascimento pelos funcionários do registo civil, tornou-se, assim, necessário adquirir carrinhas resistentes com tração, e para que este projeto fosse implementado com o sucesso esperado, foi necessário a contratação de recursos humanos, uma vez que atualmente a Direção Nacional dos Registos e do Notariado apresenta uma grande carência em termos de quadro de pessoal.

No entanto, e tendo em conta o grau de complexidade do registo civil, os quadros já existentes da DNRN, serão integrados nas equipas do projeto de massificação, tendo como competência principal atividade a validação dos atos.

Assim, cada “KIT-RC” será constituído por uma equipa composta por três pessoas, dois funcionários dos Registos e do Notariado e um motorista, perfazendo um total de 984 funcionários. Dos 984 funcionários, 500 serão elementos das Forças Armadas e os restantes 484 funcionários, dos Serviços dos Registos e do Notariado.

19.2. Formação de recursos humanos

Tendo em conta, as especificidades do registo civil, é ser ministrada formação específica a cerca de 656 quadros que constituem as equipas de trabalho, no sentido de obterem conhecimentos teóricos e práticos de direito registal civil que lhes permita recolher devidamente a informação para a execução do ato.

Deverá também ser ministrada formação relativa à componente informática aplicacional, dotando-os de capacidades técnicas de modo a utilizar corretamente o Kit Móvel do Registo Civil.

19.3. Marketing e publicidade

Importa ainda salientar, pela abrangência deste projeto, que é fundamental apostar numa forte campanha de divulgação do projeto a nível nacional, com o objetivo de sensibilização e informação da necessidade do registo de nascimento.

A campanha de *marketing* e informação é realizada através de meios de comunicação social nacional e local, tendo em conta a especificidade cultural de cada comunidade, sendo que em Angola existem diversas línguas nacionais, na senda de uma maior aproximação e divulgação da importância da aderência dos cidadãos a este projeto.

Assim, esta ação de divulgação, sensibilização e orientação à população deverá ser feita também em línguas nacionais locais, de modo a que a informação chegue a toda população angolana.

19.4. Isenção emolumentar

Tendo em conta, a natureza do projeto, e atendendo ao facto do público-alvo tratar-se de população carenciada e com recursos limitados, considerou-se que o valor dos emolumentos exigidos para estes registos seria demasiadamente elevado, pelo que, foi necessária a aprovação da isenção total de emolumentos, para alcançar o objetivo pretendido do registo de 8 milhões de habitantes no espaço de três anos.

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de que todos os esforços sejam reunidos e todas as medidas sejam tomadas de modo a diminuir o número de cidadãos indocumentados, por

meio de políticas públicas que permitam a obtenção do registo por todas as pessoas, a fim de poderem exercer a sua cidadania e direitos com ela conexos.

Demonstra-se, assim, que a realização, ou não, do registo de nascimento não pode estar submetida ao interesse particular de cada um, devendo estar sobre a esfera jurídica do Estado, garantindo que o mesmo ocorra de imediato.

O Estado, por meio da gratuidade do registo, faz com que este se torne acessível à população mais carenciada e de fracos recursos, a qual não pode comprometer parcela importante dos seus rendimentos mensais, necessários à sua sobrevivência, para realizar o registo dos nascimentos ocorridos na sua família.

Por outro lado, o Estado tem no registo civil a fonte principal de referência estatística, constituindo repositório dos dados relativos aos cidadãos e, bem assim, para um efetivo controlo por parte do Estado do número real de cidadãos, de forma a poder adequar as estratégias governamentais de foro económico e social às necessidades reais da população existente. Trata-se de uma base de dados fundamental para órgãos do Estado, que dela depende para implementar políticas sociais, entre outras.

Neste sentido, patente o interesse público em que o registo civil seja completo e atualizado, em razão das informações que o mesmo deve à sociedade, bem como dos benefícios que derivam para as pessoas registadas, justificou-se a concessão da gratuidade na prestação do serviço em carácter universal.

No entanto, ao isentar os 8 milhões de registos de nascimento, o Estado deixará de arrecadar as receitas relativas a este ato.

Contudo, no decorrer dos anos é expectável que o cidadão, a partir da obtenção do registo de nascimento, possa obter todos os demais documentos necessários ao longo da sua vida, como bilhete de identidade, cartão de eleitor, frequentar o ensino, entrar no mercado de trabalho, entre outros.

Posto isto, podemos afirmar que a isenção emolumentar não pode ser vista como uma perda de receita do Estado, mas sim um investimento, que tem em vista um ganho

qualitativo, tendo em conta que o cidadão registado passará a fazer parte ativa da sociedade.

20. Projeto Nascer Angolano

Como já referido, o registo civil é o conjunto de factos que, tendo início no nascimento, ocasião em que se adquire a personalidade jurídica, e até à morte, termo da personalidade jurídica, modificam a capacidade ou o estado civil, nos termos do art.º 61 do Código Civil angolano²³⁵.

Assim, no sentido de as crianças serem registadas logo após ao seu nascimento, pensou-se na criação de um projeto específico denominado “Projeto Nascer Angolano”.

Este projeto visa a criação de mecanismos que assegurem, de imediato, o registo de nascimento das crianças após o seu nascimento, visando, também, numa linha de simplificação e desburocratização, facultar aos cidadãos meios simples para o cumprimento de formalidades essenciais à salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

Pretende-se que num único serviço integrado, a funcionar em unidades de saúde (hospitais, maternidades e centros maternos), que logo após o nascimento e sem necessidade de deslocação à conservatória do registo civil, a pedido dos pais se proceda ao registo de nascimento do cidadão.

O “Projeto Nascer Angolano” permitirá registar os recém-nascidos imediatamente no próprio hospital ou maternidade logo após o nascimento, perante funcionário do registo civil competente num posto criado para o efeito junto das unidades de saúde, e ligado em rede à conservatória competente.

Considerou-se que este projeto, já implementado em muitos países e com números de adesão por parte dos pais verdadeiramente esmagadoras, reflete bem o interesse de qualquer estado em proporcionar ao seu cidadão um serviço de extrema comodidade rapidez e conforto, representando um verdadeiro paradigma de boa governação.

²³⁵ BUMBA, Eliseu; VIEGAS, Maria da Assunção; ALMEIDA, Isabel Rocha, *op. cit.*, p. 7.

Acresce a esta finalidade principal de criação de um serviço em prol do cidadão, o interesse de qualquer Estado no conhecimento imediato, a partir do primeiro dia de vida, da existência do cidadão.

Este projeto piloto foi implementado na Maternidade Augusto N'Ganguela em 2012, infelizmente até a data não se deu continuidade. Contudo, com o “Programa de Massificação” era inevitável não se prosseguir com uma iniciativa tão importante e efetuar o alargamento do projeto a todas as unidades de saúde angolanas. Isto porque, estando a funcionar os serviços de registo civil nas maternidades e centros maternos implicará necessariamente a diminuição do fluxo de cidadãos às conservatórias do registo civil, fazendo com que estes serviços atendessem maioritariamente crianças em idade mais avançada e adultos, evitando desta forma as grandes enchentes diárias nos referidos serviços.

Para implementação deste projeto houve a necessidade da criação de um protocolo entre o Ministério da Justiça e dos Direitos e o Ministério da Saúde, no sentido da criação conjunta de condições físicas e técnicas necessárias a prossecução do projeto.

21. Situação atual dos serviços de registo e notariado

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos iniciou o Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado em 2007.

No decorrer do último ano, os trabalhos têm incidido essencialmente no alargamento do programa a todas as províncias, no que se refere a informatização dos serviços, bem como, a programas ligados ao processo de formação jurídica e informática, com o objetivo de qualificação dos quadros (Conservadores, Notários, Adjuntos e Oficiais de Registos), com equipas de formadores especializados, de forma a permitir que aqueles adquiram os conhecimentos necessários à função específica, com vista à execução diária dos atos relacionados com os registos e o notariado.

Relativamente ao processo de informatização o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos implementou, nos Serviços de Registos e Notariado, novos modelos de serviços integrados, nomeadamente as Lojas dos Registos e do Notariado, sendo estas “frutos

palpáveis” da aposta na inovação e na excelência do serviço público prestado aos cidadãos e às empresas.

Ao longo do desenvolvimento do «Projeto de Modernização e Informatização dos Serviços do Registo e do Notariado», o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, informatizou 52 Unidades de Registo com serviços de Registo Civil.

Apresentamos, agora, a tabela referente à implementação de serviços informáticos nas Unidades de Registo com Serviços de Registo Civil.

Tabela 1 - Registo cronológico do processo de modernização e informatização das unidades de registo pelo país

Província		Município
1	Bengo	Bengo
2	Benguela	Benguela
3	Benguela	Lobito
4	Benguela	Cubal
5	Benguela	Ganda
6	Bié	Kuito
7	Cabinda	Cabinda
8	Cunene	Ondjiva
9	Huambo	Huambo
10	Huambo	Bailundo
11	Huambo	Katchiungo
12	Huambo	Mungo
13	Huila	Lubango
14	Kuando Kubango	Menongue
15	Kwanza Norte	Ndalatando
16	Kwanza Sul	Sumbe
17	Luanda	Ingombota

18	Luanda	Samba
19	Luanda	Maianga
20	Luanda	Sambizanga
21	Luanda	Rangel
22	Luanda	Kilamba Kiaxi
23	Luanda	Viana
24	Luanda	Maculusso
25	Luanda	Viana
26	Luanda	Morro Bento
27	Luanda	Coqueiros
28	Luanda	Cazenga
29	Luanda	Kinaxixi
30	Lunda Norte	Dundo
31	Lunda Sul	Saurimo
32	Malange	Malange
33	Moxico	Luena
34	Namibe	Tombua
35	Namibe	Namibe
36	Uige	Uige
37	Zaire	Mbanza Congo

22. Levantamento das unidades de registo existentes no país

Atualmente existem, em Angola, 198 Serviços de Registos e do Notariado para um universo de aproximadamente 20.609.294 habitantes, distribuídos pelas 18 províncias.

Tendo em conta estudos existentes noutros países, por cada 30.000 habitantes é expectável que exista uma unidade de registo, de onde se conclui, atendendo ao número de habitantes existentes, que deveriam existir 687 unidades de registo, apresentando-se desta forma, um défice de 70%, correspondente a 489 unidades de registos, conforme quadro que se segue.

De seguida podemos analisar a prospeção entre o número médio de unidades de registo em relação ao número de habitantes na Tabela 2.

Tabela 2 - Relação entre o nº médio de unidades de registo existentes por nº de habitantes

Províncias	Nº de Municípios	Área Km²	Nº Habitantes	Nº de unidades de registo existentes	Nº médio de unidades de registo por Nº de habitantes (30.000 habitantes)	Nº de unidades de registo a implementar (Diferença entre nº médio de unidades de registo por nº de habitantes e nº de unidades de registo existentes)
Bengo	8	33.016,00	351.544	7	12	5
Benguela	10	32.000,00	1.985.415	12	66	54
Bié	9	70.314,00	1.143.709	9	38	29
Cabinda	4	7.270,00	441.059	5	15	10
Cunene	6	24.110,00	648.374	6	22	16

Huambo	13	55.660,00	1.624.000	16	54	38
Huíla	14	87.342,00	2.097.961	11	70	59
Kwando-Kubango	9	199.049,00	394.400	9	13	4
Kwanza-Norte	10	34.270,00	376.883	7	13	6
Kwanza-Sul	12	75.002,00	1.353.828	12	45	33
Luanda	7	2.257,00	5.851.161	39	195	156
Lunda-Norte	9	103.000,00	770.252	6	26	20
Lunda-Sul	4	77.637,00	387.060	4	13	9
Malanje	14	97.602,00	754.641	16	25	9
Moxico	9	226.023,00	565.020	8	19	11
Namibe	5	58.137,00	367.966	8	12	4
Uíge	15	58.698,00	1.101.199	17	37	20
Zaire	6	40.130,00	394.822	6	13	7
Total	164	1.249.549	20.609.294	198	687	489

23. Levantamento dos recursos humanos existentes

A nível de recursos humanos, contam-se, aproximadamente, 1.737 funcionários, distribuídos pelas 198 unidades de registos existentes pelo país.

Tendo em conta a Lei nº 1/97 de 17 de Janeiro (Anexo I, II, III, IV, V e VI), que define o quadro de pessoal por unidade de serviços de registos e do notariado, determinou-se que o número de funcionários necessários para responder às unidades de registos existentes seria, aproximadamente, de 2.810 funcionários, apresentando-se desta forma, um défice de 35%, correspondente a 1.064 funcionários, conforme se poderá verificar na Tabela 3.

Apesar dos estudos existentes noutros países apontarem para 1 unidade de registo por cada 30.000 habitantes, conforme Tabela 2, entendeu-se que seria um esforço financeiro elevado para o Estado implementar as 489 unidades de registos necessárias para satisfazer as atuais necessidades dos cidadãos, pelo que, pretende-se, como forma de

garantir uma distribuição equitativa e equilibrada de infra estruturas e recursos humanos por todo o país, implementar 1 unidade de registo por cada 50.000 habitantes, de onde se conclui, que o investimento deverá ser realizado para a construção/criação de 214 unidades de registo (tabela 3 – 2ª parte), para que o país entre na normalidade, evitando de futuro, processos extraordinários de registos, tais como as campanhas.

Tabela 3 - Relação entre o nº funcionários existentes e o nº de funcionários necessários por unidades de registos

Províncias	Nº de Municípios	Nº de unidades de registo existentes	Nº total de funcionários por unidades de registo	Nº total de funcionários necessários por unidades de registo	Diferença entre nº total de funcionários necessários por unidades de registo e nº de funcionários existentes por unidades de registo
Bengo	6	7	81	91	10
Benguela	10	12	192	186	-6
Bié	9	9	77	130	53
Cabinda	4	5	44	105	61
Kwando-Kubango	9	9	33	112	79
Cunene	6	6	58	91	33
Huambo	11	16	178	179	1
Huíla	14	11	93	188	95
Kwanza-Norte	10	7	48	119	71
Kwanza-Sul	12	12	53	151	98
Luanda	7	39	592	638	46
Lunda-Norte	9	6	59	112	53
Lunda-Sul	4	4	16	77	61
Malanje	14	16	35	147	112
Moxico	9	8	23	112	89

Namibe	5	8	67	93	26
Uíge	16	17	53	170	117
Zaire	6	6	35	100	65
Total	164	198	1737	2810	1064

Províncias	Nº de Municípios	Área Km2	Nº de habitantes	Nº de unidades de registo existentes	Nº médio de unidades de registo por nº de habitante (50.000 habitantes)	Nº de unidades de registo a implementar (Diferença entre nº médio de unidades por nº de habitantes e nº de unidades de registo existentes)
Bengo	8	33.016,00	351.544	7	7	0
Benguela	10	32.000,00	1.985.415	12	40	28
Bié	9	70.314,00	1.143.709	9	23	14
Cabinda	4	7.270,00	441.059	5	9	4
Kwando-Kubango	9	199.049,00	394.400	9	8	-1
Cunene	6	24.110,00	648.374	6	13	7
Huambo	13	55.660,00	1.624.000	16	32	16
Huíla	14	87.342,00	2.097.961	11	42	31
Kwanza-Norte	10	34.270,00	376.883	7	8	1
Kwanza-Sul	12	75.002,00	1.353.828	12	27	15
Luanda	7	2.257,00	5.851.161	39	117	78
Lunda-Norte	9	103.000,00	770.252	6	15	9
Lunda-Sul	4	77.637,00	387.060	4	8	4
Malanje	14	97.602,00	754.641	16	15	-1

Moxico	9	226.0 23,00	565.020	8	11	3
Namibe	5	58.13 7,00	367.966	8	7	-1
Uíge	15	58.69 8,00	1.101.199	17	22	5
Zaire	6	40.13 0,00	394.822	6	8	2
Total	164	1.249. 549	20.609.294	198	412	214

24. Situação futura dos serviços de registo e notariado

Devendo este ser um movimento imparável, para a obtenção de ganhos, no que diz respeito ao desenvolvimento socioeconómico do país e do processo de modernização e simplificação da administração pública, sendo indispensável para a prossecução deste objetivo, o contínuo investimento por parte do Estado na área dos registos e do notariado – tornando-se assim imperioso que durante os próximos três anos se aposte na massificação do registo civil de toda a população – o objetivo do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos é efetuar o registo de nascimento de 8 milhões de habitantes nos próximos 3 anos.

Para a prossecução dos objectivos acima referidos será necessário levar a cabo as seguintes iniciativas:

- 1ª) informatização das 164 delegações de registo civil e do notariado nos 164 Municípios existentes no país e a aquisição de 328 “kits” móveis de registo civil, possibilitando assim a realização de atos de registo junto da população residente fora dos centros urbanos, nomeadamente nas Comunas e Aldeias;
- 2º) criação de mais 214 unidades de registos;
- 3º) informatização e sincronização dos serviços de registo civil em 20 Serviços Consulares, de forma a abranger os cidadãos angolanos residentes na diáspora.

24.1. Informatização de 164 Delegações Municipais do registo civil

Para massificação do registo de nascimento será imprescindível prosseguir com informatização dos serviços, nomeadamente nas delegações municipais de registo civil existentes nos Municípios do país, no sentido da uniformização dos atos, bem como, dos documentos emitidos por estes serviços.

Assim, pretende-se informatizar, modernizar, uniformizar e padronizar as 164 Delegações Municipais de Registo Civil e Notariado do país, evitando-se assim, que os serviços de registos emitam documentos com formatos diferentes e manuscritos.

24.2. Necessidade de recursos humanos

A nível de recursos humanos, atualmente a Direção Nacional dos Registos e do Notariado apresenta uma grande carência em termos de quadro de pessoal, conforme Tabela 3.

Assim, para que este projecto seja implementado com sucesso nas 164 Delegações existentes no país, será necessário a contratação de aproximadamente 1064 novos quadros, para serem integrados e distribuídos pelas respetivas delegações.

24.3. Formação de recursos humanos

Tendo em conta as especificidades do registo civil, será ministrada formação específica a 2.810 quadros (nº funcionários existentes + nº funcionários necessários), respeitando a Lei nº 1/97 de 17 de Janeiro, que define o quadro de pessoal de uma delegação municipal, no sentido de obterem conhecimentos teóricos e práticos que lhes permitam orientar, lavrar e executar todos os atos legalmente previstos.

Deverá também ser ministrada formação relativa à componente informática aplicacional, dotando-os de capacidades técnicas de modo a utilizar corretamente a aplicação informática de registo civil.

25. Pressupostos para o registo de 8.000.000 de cidadãos em três anos

Para abranger toda a população a nível nacional e de modo a atingir o objectivo que se propõe, isto é, registar 8.000.000 de cidadãos no espaço de 3 anos, apresenta-se de seguida uma estatística que terá uma margem de segurança 7% (equivalente a 530.560 mil registos) acautelando situações imprevistas como intempéries, saúde, comunicações, transportes, entre outros.

Cabe-nos apresentar, agora, a tabela referente à projecção anual para 2015 da população total de Angola, fundamental a nível da criação de infraestruturas de registo civil,

Tabela 4 – Projecção anual da população total de Angola para 2015²³⁶

Províncias	Masculino	Feminino
1 - Cabinda	221.440	229.020
2 - Zaire	201.684	217.771
3 - Uíge	525.829	521.919
4 - Kuanza Norte	191.305	201.643
5 - Kuanza Sul	707.121	735.669
6 - Malanje	365.696	379.969
7 - Lunda Norte	404.405	385.943
8 - Benguela	912.859	1.009.960
9 - Huambo	830.748	904.496
10 - Bié	570.609	587.390
11 - Moxico	277.690	292.330
12 - Kuando Kubamgo	203.021	213.720
13 - Namibe	178.882	197.242

²³⁶ INEA – Projecção Anual da População por Província e por Género, Angola, 2015 [Consult. 25 Agost. 2014] Disponível em <http://www.ine.gov.ao/xportal/xmain?xpid=ine&xpgid=boardmain2&xlang=PT&indId=10558826>.

14 - Huíla	1.000.950	1.029.824
15 - Conene	309.490	356.505
16 - Luanda Sul	202.917	200.416
17 - Bengo	175.834	189.944
18 - Luanda	2.660.764	2.870.782

Como já referido para a implementação deste projecto pretende-se utilizar as 198 unidades de registo civil existentes, das quais 34 já se encontram informatizadas (tabela 1), necessitando ainda, informatizar 164 delegações municipais de registo civil, bem como a aquisição de 328 *Kit's Móveis de Registo Civil*, a razão de dois *Kit's Móveis* por Município, partindo dos pressupostos contidos nas tabelas seguintes.

Tabela 5 - Pressupostos para a realização de registo civil nas unidades de registos

Descrição	Número
Nº de Unidades de Registos Civil	198 Unidades
Nº Funcionários que irão deferir o registo	2 pessoas
Tempo médio para deferir um registo	20 minutos
Nº de Horas diárias de trabalho	4 horas
Nº de Registos deferidos por dia	24 registos
Dias úteis por Ano	240 dias
Nº Total de registos por 1 Unidade de Registo/Ano	5.760 Registos
Nº Total de registos a efetuar por 198 Unidades de Registos/Ano	1.140.480 Registos

Assumindo que cada unidade de registo deverá ter dois funcionários afetos ao projeto de massificação, a trabalhar 4 horas por dia (240 minutos), e que o tempo médio para

deferir um registro é de 20 minutos, prevê-se a realização de 24 registros diários, totalizando 5.760 registros anuais.

Assim sendo, 198 Unidades de Registos deverão efetuar 1.140.480 registros anuais, respeitando os pressupostos definidos.

Tabela 6 - Pressupostos para realização de registro de nascimento nos *Kit's Móveis*

Descrição	Número
Nº Funcionários que irão lavrar os registros	2 Pessoa (1 <i>kit</i>)
Tempo médio para lavrar um registro	15 Minutos
Nº de Horas diárias de trabalho	5 Horas
Nº de Registos por dia	20 Registos
Dias úteis por Ano	240 Dias
Nº Total de registros por 1 Kit/ Ano	4.800 Registos
Nº Total de registros efetuados por 328 Kits/Ano	1.574.400 Registos

Assumindo que cada Kit Móvel deverá ter 2 funcionários afetos ao projeto de massificação (apenas 1 pessoa fará a introdução de dados, a outra organizará o processo), a trabalhar 5 horas por dia (300 minutos), e que o tempo médio para a introdução de dados relativo a 1 registro é de 15 minutos, prevê-se a realização de 20 registros diários, totalizando 4.800 registros anuais.

Assim sendo, os 328 Kits Móveis deverão efetuar 1.574.400 registros anuais, respeitando os pressupostos definidos.

CONCLUSÃO

O registo civil tem um papel importantíssimo ao nível de informação fidedigna para o país, particularmente no que respeita a determinar o número real de cidadãos existentes, bem como a sua filiação, mas não só.

O registo civil desempenha, ainda, um papel determinante na facilitação do acesso por parte do Estado a informação fiável e a dados estatísticos atualizados da população, permitindo aumentar a eficácia dos programas sociais e económicos, garantindo que os cidadãos possam exercer todos os seus direitos, deveres e obrigações em condições de igualdade.

No início da nossa dissertação de mestrado definimos o objeto do registo civil como a faculdade de conceder publicidade à condição jurídica de pessoas singulares, através do registo dos factos que integram o estado civil, neste sentido, facultar a qualquer interessado a obtenção da informação sobre os factos registados e sobre a situação jurídica das pessoas a que respeitam.

Ora a finalidade última do registo civil é assegurar que os factos que fundam o estado civil das pessoas singulares, um estado civil constituído pelo conjunto de qualidades jurídicas que o Código de Registo Civil angolano sujeita a registo, se manterá arquivado em sede própria e que os cidadãos a ele terão acesso quando assim o entenderem.

A inscrição do registo de nascimento determina a atribuição de um conjunto de direitos e vinculações, cuja titularidade é aspeto substancial relativamente à situação jurídica da pessoa.

Relacionadas com a inscrição do registo de nascimento, encontramos as normas constitucionais, designadamente, as que reconhecem direitos fundamentais, nomeadamente o direito à identidade pessoal, à capacidade civil e à nacionalidade, plasmados no art.º 32.º da Constituição da República de Angola.

Ora os direitos conexos com a cidadania, dependem do registo civil, particularmente, do registo de nascimento, que passa a estabelecer o acesso aos direitos conexos com aquela.

Não podemos olvidar, também, que o direito ao nome, à educação, à saúde, ao exercício de uma atividade profissional, a uma remuneração correspondente ou direito à habitação, são direitos fundamentais que ao Estado cabe assegurar, tanto por via direta, como por via indireta.

A Constituição da República de Angola no seu artigo 56º dispõe que o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais nela consagrados e que ao Estado compete criar as condições que garantam a sua efetivação, sendo certo que um dos destes direitos é o direito à identidade.

Neste sentido, não podemos deixar de concluir que estes direitos, cujo asseguramento cabe ao Estado, têm um ponto de partida, que é o nascimento. Este deve de imediato ser registado.

Assim, o Estado constitui-se na obrigação de criar e manter as infra estruturas necessárias à prossecução de um real exercício do direito ao acesso aos serviços de registo.

Com a guerra civil, uma das consequências diretas para este setor de atividade foi a destruição total ou parcial das infra estruturas de registo civil, bem como o seu acervo documental.

As dificuldades associadas à mobilidade geográfica e outros constrangimentos impostos pela guerra contribuíram principalmente nas zonas rurais que a população fosse perdendo progressivamente hábitos registrais.

Pretendendo sanar as irregularidades que se verificavam ao nível do registo civil, o Estado angolano desenvolveu uma série de iniciativas destinadas à simplificação e agilização do registo civil, procurando desta forma combater uma situação que obstava ao exercício da maioria dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Nesta senda, urgiu a necessidade de criação de um projeto especificamente orientado para o registo de nascimento em massa, dotando o cidadão de documento bastante para comprovar inequívoca e irrefutavelmente a sua cidadania.

No entanto a realização deste projeto implica a resolução de diversos constrangimentos, que têm contribuído de forma preponderante para a existência de um número elevado de cidadãos por registar.

Desta feita, o Estado de Angola nas suas orientações estratégicas de combate à ausência de registos de nascimento, determinou a facilitação do acesso ao registo, através da criação um sistema que permitisse declarar o nascimento de todas as crianças, de modo a diminuir a taxa de crianças por registar, designadamente, através da declaração de nascimento realizada nas próprias maternidades e centros maternos ou em locais onde, para além das conservatórias de registo civil, com a ajuda dos meios tecnológicos disponíveis, fosse possível instalar postos de atendimento avançados das conservatórias de registo civil.

Optou-se de igual forma por uma simplificação do processo de inscrição tardia de nascimento (registo de nascimento de pessoas maiores de 14 anos), tornando-o num processo célere e eficaz.

Adotaram-se, de igual forma, os meios informáticos necessários ao funcionamento das conservatórias do registo civil, possibilitando desta forma que os atos e os processos de registo civil fossem a ser lavrados em suporte informático, permitindo a eliminação dos livros de registo; Ora a informatização do registo civil, desburocratizou e simplificou todos os atos e processos dos serviços de registais, que eram absolutamente necessários para a prossecução do interesse em causa, e bem assim, para o alcance do objetivo a que o Estado se propôs – regularizar a situação registal de todos os cidadãos angolanos.

Para alcançar os objetivos preconizados, o Estado criou, através do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, o «Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado» no ano 2007.

Iniciado em Luanda, onde os serviços de registo civil se encontram modernizados e informatizados, alargou-se a todas as províncias e municípios de Angola, abrangendo hoje todo o território nacional.

Assim, no ano de 2012, o programa de modernização, simplificação e informatização dos serviços de registo civil direcionaram-se, essencialmente, para o alargamento às 17 províncias de Angola.

Todavia, manifestavam-se outros problemas, designadamente, no âmbito dos quadros técnicos da função registal, apresentando-se um défice de quadros qualificados para o continuo desenvolvimento de projeto.

Por este motivo adotaram-se programas de admissão de novos quadros, que englobaram uma componente de formação jurídica (direito registal civil) e informática, com objetivo da capacitar os conservadores, notários, adjuntos e oficiais de registos aos novos meios tecnológicos de modo a uma execução adequada dos atos e processos de registo.

No decurso do ano de 2013, o Estado angolano, reconhecendo que o direito ao registo de nascimento constitui um direito fundamental, lançou o «Programa Massificação do Registo Civil», cujo objetivo era registar, num período de três anos, 8.000.000 (oito milhões) de cidadãos em todo o território nacional.

Contudo, uma vez que um dos fatores de constrangimento do programa se prendia com a onerosidade do processo de registo civil para os cidadãos maiores de 11 anos de idade e havendo necessidade de se criarem condições de sucesso ao programa, o Governo de Angola optou por exonerar, durante a vigência do programa, os cidadãos do pagamento dos emolumentos associados aos atos e processos de registo, independentemente da idade (compreendem-se, aqui, os cidadãos que efetuem o registo de nascimento no triénio 2013-2016, designadamente, o pedido e a emissão da cédula pessoal e do bilhete de identidade de cidadão nacional).

Efetuuou-se, ainda, um alargamento da isenção para o processo de reconstituição do assento de nascimento, uma vez que devido ao longo período de guerra grande parte dos serviços de registo civil e seus arquivos foram total ou parcialmente destruídos.

Por este motivo, muitos cidadãos que já se encontravam registados, não conseguiam extrair a sua certidão de nascimento, pelo que seria necessário instaurar, a pedido do cidadão, um processo de reconstituição do assento de nascimento, o que implicava um esforço financeiro elevado para o cidadão, que apenas assim voltava a constar do registo civil nacional.

A isenção dos emolumentos compreendeu, ainda, o processo de registo tardio, que tem aplicabilidade nos casos de declaração tardia de nascimento, ou seja, quando o registando tem mais de 14 anos de idade, devido ao facto de grande parte da população não registada ser adulta.

Ainda o elevado número de angolanos indocumentados que se encontram em países estrangeiros, que devido às vicissitudes do longo período de guerra, tiveram de emigrar, beneficiaram deste regime. Os angolanos, que se encontravam nesta situação, tinham já passado por diversos constrangimentos devido à falta de registo de nascimento. Muitos haviam constituído famílias, e tiveram em países terceiros os seus filhos. Encontram-se em condições de ilegalidade devido a ausência de registo de nascimento, que é a base para a extração de certidão e posteriormente tratar de qualquer documento, tal como bilhete de identidade ou passaporte, pelo que se entendeu por bem alargar a isenção emolumentar a estes.

Angola detinha-se ainda com outro problema relativamente ao registo de nascimento. O Código do Registo Civil indica quais os elementos que devem constar dos assentos e restantes atos de registo civil, sendo certo que um destes elementos era assinatura do funcionário competente para o assinar.

Na sequência de um rigoroso estudo efetuado junta das conservatórias do registo civil, verificou-se que a maioria dos assentos lavrados em diversas campanhas de registo de nascimento realizadas em anos anteriores, não se encontram assinados pelo conservador ou oficial de registo, não sendo possível sanar-se esta irregularidade de forma célere e em tempo oportuno.

Esta irregularidade inquinava todos os assentos, considerados juridicamente inexistentes, e consequentemente impedia a passagem de certidões que lhes respeitassem, determinando consequências gravosas para os cidadãos, pelo que se optou pela convalidação dos assentos lavrados nas condições acima referidas.

A necessidade de se encontrar uma solução para esta situação, que não tenha carácter transitório à semelhança de outros diplomas, deve passar pela aplicação de sanções pecuniárias e de progressão na carreira aos funcionários, de forma a compelir para o exercício criterioso e rigoroso da atividade registal, que deve estar em primeira instância

direcionada para a excelência do serviço público, que pela sua própria natureza existe para servir os cidadãos que pagam impostos, e que neste sentido não devem ser confrontados com irregularidades que inquinam o desenvolvimento da vida social e económica na sociedade contemporânea.

No decorrer do ano de 2013, os trabalhos têm incidido essencialmente no alargamento do programa à totalidade das províncias de Angola.

Assim, o Estado angolano tem apostado numa política estratégica de reabilitação das infraestruturas existentes e informatização dos serviços e programas ligados ao processo de formação jurídica e informática, com o objetivo de qualificação dos conservadores, notários, adjuntos e oficiais de registos.

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos criou ainda novos modelos de serviços integrados, nomeadamente as lojas dos registos e do notariado, compreendendo estas um serviço de registo civil, sendo estes frutos palpáveis da aposta na inovação e na excelência do serviço público prestado aos cidadãos e às empresas.

Não obstante todo o esforço desenvolvido pelo o Estado, fez-se sentir a necessidade de criar o «Projeto de Massificação do Registo de Nascimento».

Este projeto alicerçou-se na criação de condições físicas eficazes e seguras, de forma a garantir o registo de todos os cidadãos angolanos, independentemente da sua localização geográfica, que naturalmente implicou um elevado investimento financeiro.

Com a sua implementação pretendue-se envolver todas as unidades de registo civil existentes, criar novas unidades de registo e constituir equipas móveis munidas com “*Kit’s Móveis de Registo Civil*” com as mesmas funcionalidades das conservatórias do registo civil, de forma a atingir a meta do registo de 8.000.000 de cidadãos no espaço de 3 anos.

Este projeto é destinado a todos os cidadãos angolanos que se encontrem na diáspora, através da informatização dos serviços de registo civil existentes nas missões diplomáticas e serviços consulares e sincronizando-os, por sua vez, com a Conservatória dos Registos Centrais de Luanda, pretendendo-se desta forma uniformizar os procedimentos, aumentar a capacidade e a celeridade de resposta às solicitações dos

cidadãos, propiciando-se um serviço moderno, de qualidade, célere e eficaz, tal como já havíamos dito em sede do Capítulo III.

Existem em Angola 198 serviços de registos e do notariado para um universo de aproximadamente 20.609.294 habitantes, distribuídos pelas 18 províncias; mas com base em estudos existentes noutros países, por cada 30.000 habitantes é expectável que exista uma unidade de registo, de onde se conclui, atendendo ao número de habitantes existentes, que deveriam existir 687 unidades de registo, apresentando-se desta forma um défice de 70%, correspondente a necessidade de criação de mais 489 unidades de registos, para fazer face a esta demanda.

Ao nível de recursos humanos, contam-se aproximadamente 1.737 funcionários, distribuídos pelas 198 unidades de registos existentes pelo país; Ora, de acordo com a Lei nº 1/97 de 17 de Janeiro, que define o quadro de pessoal por unidade de serviços de registos e do notariado, e determina o número de funcionários necessários para responder às unidades de registos existentes, podemos concluir que deveriam existir cerca de 2.810 funcionários nas 198 unidades de registos existentes, apresentando-se desta forma, um défice de 35%, correspondente a 1.064 funcionários.

Face a todo o investimento anteriormente descrito, a criação de 489 unidades de registo necessárias constituiria um esforço financeiro demasiado elevado para o Estado, pelo que projetou-se, como forma de garantir uma distribuição equitativa e equilibrada de infraestruturas e recursos humanos pelo país, implementar uma unidade de registo por cada 50.000 habitantes, de onde se conclui, que dever-se-ia investir na criação de 214 unidades de registo, para que o país ingressasse numa situação de regularidade do registo civil/registo de nascimento, evitando de futuro processos extraordinários de registos.

Pretendendo-se ainda uma obtenção de ganhos no que diz respeito ao desenvolvimento socioeconómico do país e do processo de modernização e simplificação, indispensável para a prossecução do contínuo investimento por parte do Estado na área do registo civil, propomos um alargamento das campanhas desenvolvidas, particularmente da operação “Kit Móvel do Registo Civil” e da isenção emolumentar dos atos e processos inerentes ao registo civil, caso o objetivo de 8.000.000 cidadãos de cidadãos não seja atingido até 2016, até ao ano de 2018.

Para efeitos de orçamento de Estado para o ano de 2016, será primordial a articulação com o INE de Angola, a iniciar no início em 2015 um levantamento dos cidadãos já inscritos nos serviços de registo civil, de forma que no segundo semestre de 2015 seja possível apresentar uma projeção dos resultados, bem como efetuar-se uma estimativa de quantos cidadãos ainda se encontram por registar.

No decurso do ano de 2015, deverá haver lugar a um reinvestimento em campanhas de *marketing* e publicidade mais frequentes nos meios de comunicação audiovisual, de forma que no ano 2015, os cidadãos ainda não inscritos nos serviços de registo civil se tornem mais proativos na aderência a estes projetos.

Dependendo do número apresentado pelo INE no segundo semestre de 2015, sufragamos um alargamento de 1 ano ou 2 anos, assim, até 2017 ou até 2018, dos projetos desenvolvidos, de forma a atingir-se os objetivos inicialmente apresentados, sujeitando os cidadãos, que não regularizem a situação até ao final deste possível alargamento, a coimas pela inscrição realizada fora do âmbito do programa de massificação do registo civil.

Referências Bibliográficas

Citada:

ALBUQUERQUE, Catarina – Registo de nascimento: Um passaporte para outros direitos humanos. In **Infância e Juventude. Revista do Instituto de Reinserção Social**. Ministério da Justiça. Nº 07.1 (Jan. Mar.). Lisboa: Escola de Artes Gráficas do Centro Educativo Padre António de Oliveira, 2007. ISSN 0870-6565. p. 71-82.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – **Publicidade e Teoria dos Registos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1966. p. 5-37, 47-59, 251-280.

ARAÚJO, Raul Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel – **Tomo I: Constituição da República de Angola Anotada**. ISBN 978-989-97239-3-1.

BENTO, Domingos – Mais de metade das crianças em Angola sem registo. In **Novo Jornal** [em linha]. Angola, 2014. [Consult. 4 Agost. 2014]. Disponível em <http://novojornal.co.ao/Artigo/Default/44477>.

BUMBA, Eliseu; VIEGAS, Maria da Assunção; ALMEIDA, Isabel Rocha – **Código do Registo Civil e Legislação Complementar. Comentado e Anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2213-5.

EIRÓ, Pedro – **Noções Elementares de Direito**. Lisboa: Editorial Verbo, 2008. Depósito Legal. 232 099/05.

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho – **Teoria Geral do Direito Civil II. Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica**. 4ª ed. rev. atual. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007. ISBN 978-972-54-0175-0.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – **Código Civil Anotado. Vol. I**. 4ª ed. rev. e atual. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 972-32-0037-6.

LOPES, J. Seabra – **Direito dos Registos e do Notariado**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4604-4. p. 5-154.

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional. Tomo II. Constituição.** 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1534-2.

PEDRON, Antonio Pau – **Curso de Practica Registral.** Publicaciones de la Universidad de Comillas. Madrid: Gráficas Alberdi S.A., 1995. ISBN 84-87840-71-X. p. 17-31, p. 167-184.

PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Teoria Geral do Direito Civil.** 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7.

PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico. Direito Penal e Direito Processual Penal.** 2º ed. atual. Coimbra: Almedina, 2009. Depósito Legal 291782/09.

Consultada:

ANTUNES, Jaime Botelho – Inscrição tardia de nascimento: outras questões em questão. In **Regesta.** Lisboa. Ano 15 N° 2 (Jan.-Mar. 1994), p.53-59.

ASCENSÃO, José de Oliveira – **O Direito. Introdução e Teoria Geral.** 13ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-2443-1.

CARVALHO, Manuel Vilhena de – Menções a levar ao assunto de nascimento em casos especiais. In **Regesta.** Lisboa. Ano 11 N° 4 (Out.-Dez. 1990), p.7-11.

CORRAL RIVAS, Jesús Díez del – La vecindad y el registro civil. In **Boletín de información.** Madrid. Año 45 N° 1614 (15 Octubre 1991), p.5133-5136.

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho – **Direitos Reais.** 6ª ed. reimp. Lisboa: Quid Juris?, 2010. ISBN 978-972-724-428.

GUIMARÃES, Maria da Conceição Lobato; MOCICA, Filomena Maria; CARVALHO, Manuel Vilhena de – **Código do Registo Civil e Legislação Complementar.** Lisboa: Rei dos Livros, 1995. ISBN 972-51-0233-9.

- NUNES, Maria Helena – Assento de nascimento. In **Regesta – Revista de Direito Registral**. Nº 2 (Jan.-Mar.). Torres Novas: Gráfica Almondina, 1994. Depósito Legal nº 245/82. p. 47-49.
- NUNES, Maria Helena – Assento de nascimento: Três temas. In **Regesta – Revista de Direito Registral**. Nº 3 (Abr. – Jun.). Torres Novas: Gráfica Almondina, 1994. Depósito Lega nº 254/82. p. 19-26.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de – A Publicidade, o Notariado e o Registo Públicos de Direitos Privados. In **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares**. Studia Iuridica. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1050-9. p. 471-530.
- Resoluciones de la Direccion General de los Registros y del Notariado – Registro Civil
Resoluciones de 16, 17 y 18 de julio y 2 y 19 de agosto de 1991. In **Boletin de Information – Ministerio de Justicia**. Nº 1614 (15 Octubre 1991). Madrid: Secretaría General Técnica, Centro de Publicaciones, Gran Vía, 1991. ISSN 0211-4267. p. 5113-5127.
- SAMPAIO, Álvaro – **Código do Registo Civil. Anotado e Comentado**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4492-7.
- SANTOS, José Mário Resse Lascasas dos; CORTE-REAL, José Miguel Ferreira Carmo – Inscrição tardia do nascimento. In **Regesta – Revista de Direito Registral**. Nº 1 (Jan. Mar.).Torres Novas: Gráfica Almondina, 1992. Depósito Legal nº 245/82. p. 7-22.
- Unidade de Cooperação Internacional DGPI/MJ – Boletim da Cooperação na Área da Justiça. Nº 4 (Jul.). [Consult. 26 Agost. 2014] Disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/boletim-da-cooperacao-na_1/downloadFile/file/NEWSLETTER_4.pdf?nocache=1375692032.95.

Fontes Documentais:

Ante Projeto da Lei da Proteção de Dados [em linha] [Consult. 18 Agost. 2014]
Disponível em <http://www.cidadao.gov.ao/TodasLegislacoes.aspx>.

Código Civil – 14ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4249-7.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças [em linha] [Consult. 19 Agost. 2014] Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

Decreto – Lei 76-A/2006 de 29 de Março [em linha] [Consult. 18 Agost. 2014]
Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=731&tabela=leis.

Decreto – Lei nº 47/678, de 5 de Maio de 1967 [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014]
Disponível em <http://www.legislacao.org/primeira-serie/decreto-lei-n-o-47678-registo-casamento-assento-conservatoria-18303>

Decreto – Lei nº 87/2001 de 17 de Março [em linha] [Consult. 10 Agost. 2014]
Disponível em <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=20010794%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=%27Decreto-Lei%27&v12=87/2001&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar>.

Despacho Presidencial nº 124/12, de 27 de Novembro [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014] Disponível em <http://www.scm.gov.ao/modal.php>.

Despacho Presidencial nº 80/13, de 05 de Setembro, Diário da República, I Série Nº 171 [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014] Disponível em <http://www.impresanacional.gov.ao/index.php?id=105&serie=1&token=43434d31742631ce2b893a2f880929a0&ano=0&deAno=&ateAno=&numero=171&numeroDiploma=171&descricao=Despacho+Presidencial+n%BA+80%2F13+de+05+de+Setembro&page=1>.

Lei da Nacionalidade [em linha] [Consult. 14 Agost. 2014] Disponível em http://www.sme.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=220:lei-no-105-de-1-de-julho-lei-da-nacionalidade&catid=68:legislacao&Itemid=141&lang=pt&limitstart=1.

Lei da Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 67/98 de 26 de Outubro [em linha] [Consult. 18 Agost. 2014] Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm.

Resolução nº 39/06 de 17 de Julho do Conselho de Ministros que aprova o Programa de Modernização, Simplificação e Informatização dos Serviços dos Registos e do Notariado. A Resolução não se encontra disponível na íntegra no *site* oficial. [em linha] [Consult. 20 Agost. 2014] Disponível em <http://www.alfandegas.gv.ao/Files/legislacao/16432.pdf>.

MARQUES, António Vicente – Código Civil Angolano. Angola: Texto Editores, 2009. Registrado na Biblioteca Nacional de Angola sob o nº 2719/05.

GODINHO, Ana Paula; ALVES, Elisa; LOPES, Joaquim Barata – Registos e Notariado de Angola. Legislação Atualizada (2013). Angola: Escolar Editora, 2013. ISBN 978-989-669-041-0. p. 205-262.

INEA – Projeção Anual da População por Província e por Género, Angola, 2015 [em linha] [Consult. 25 Agost. 2014] Disponível em <http://www.ine.gov.ao/xportal/xmain?xpid=ine&xpgid=boardmain2&xlang=PT&idId=10558826>.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII